



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JOÃO CARLOS MIGUEL DOS SANTOS JÚNIOR**

**A (IN)APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NOS CRIMES  
MILITARES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Salvador  
2017

JOÃO CARLOS MIGUEL DOS SANTOS JÚNIOR

**A (IN)APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NOS CRIMES  
MILITARES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Doutora Selma Pereira de Santana.

Salvador  
2017

JOÃO CARLOS MIGUEL DOS SANTOS JÚNIOR

## **A (IN)APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NOS CRIMES MILITARES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em 12 de setembro de 2017.

### **Banca Examinadora**

Selma Pereira de Santana – Orientadora \_\_\_\_\_  
Doutora em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra.  
Universidade Federal da Bahia

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro \_\_\_\_\_  
Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).  
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Gabrielle Santana Garcia \_\_\_\_\_  
Especialista em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito Federal  
da Bahia (UFBA) Centro Universitário Jorge Amado

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente quero agradecer ao Senhor Jesus Cristo, sem o qual não poderia estar neste momento fechando mais um ciclo da minha vida.

Aos meus pais, pelos ensinamentos que me guiam em todos os momentos. É com muito respeito e deferência que agradeço a vocês, que com esforços e demonstrações de amor foram fundamentais para a formação do meu caráter.

Ao meu avô, avós, parentes e familiares, o respeito à minha ausência e o incentivo na busca dos meus ideais.

Aos meus irmãos, pela cumplicidade e respeito.

Às minhas sobrinhas, pela alegria.

Aos amigos e colegas pelo apoio mútuo que fez com que fossemos além dos limites e rompêssemos barreiras para alcançar os nossos objetivos iniciais.

Aos professores e mestres, especialmente à professora Selma Pereira de Santana, obrigado por dedicar seu tempo e sabedoria, orientando-me sempre com um sorriso no rosto e dedicação, um verdadeiro paradigma de competência intelectual.

À todos o meu MUITO OBRIGADO!

“Frágeis usam a violência e os fortes as ideias”.

**(Augusto Cury)**

SANTOS JUNIOR, João Carlos Miguel. **A (in)aplicabilidade da lei maria da penha nos crimes militares de violência doméstica contra a mulher**. 2017. 82 f. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

## RESUMO

Este trabalho discorre sobre a possibilidade de coexistência da Lei n. 11.340/06 – Lei Maria da Penha – na Justiça Militar. A violência doméstica e familiar envolvendo casal de militares gera discussões calorosas entre os operadores do Direito, por conta das divergências, em que alguns doutrinadores entendem tratar-se de crime comum, com aplicação total da Lei Maria da Penha, enquanto outros, porém, entendem tratar-se de crime militar, com a não incidência das medidas protetivas, existindo ainda os que entendem que a natureza do crime vai depender do caso concreto. Diante disso surge o grande dilema: proteção à mulher, com predominância da legislação ordinária ou proteção da Justiça e disciplina, com predominância da Justiça Militar. Outro ponto importante se refere à possibilidade da mulher militar invocar, perante a Justiça Castrense, as medidas protetivas da Lei n. 11.340/06, tendo em vista o dever legal de enfrentar o perigo aliado ao compromisso solene de defender a sociedade, mesmo com o sacrifício da própria vida. A Lei Maria da Penha não descolou expressamente a competência da Justiça castrense para a Justiça Comum. Nesse sentido, o foco desta pesquisa visa demonstrar que a Justiça Militar, por analogia ou por medidas administrativas e processuais penais militares já previstas no ordenamento castrense, pode contemplar a mulher militar, vítima de violência doméstica e familiar, por parte do seu companheiro também militar, com as medidas protetivas abarcadas na Lei n. 11.340/06.

**Palavras-Chave:** violência doméstica e familiar; Lei Maria da Penha; casal militar; mulher militar; crime militar; medidas protetivas de urgência; Justiça Militar.

SANTOS JUNIOR, João Carlos Miguel. **A (in)aplicabilidade da lei maria da penha nos crimes militares de violência doméstica contra a mulher**. 2017. 82 f. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

### **ABSTRACT**

This work deals with the possibility of coexistence of Law 11.340/06, named Maria da Penha Law, Military Justice. The domestic and family violence involving military couple generates warm discussions between operators in the right because some ideologues believe that common crime, with full implementation of the law Maria da Penha". Others, however, understand that this is a military crime with no incidence of protective measures. This is the great dilemma: protecting women, with predominance of ordinary legislation protection versus justice and discipline, with predominance of Military Justice. Another important point relates to the possibility of invoking military woman brought to justice law enforcement protective measures Said 11,340/06, given the legal duty to face the danger and the solemn undertaking to defend the society even at the sacrifice of his own life. The law Maria da Penha took off not expressly the competence of Military Courts to Ordinary justice. In this sense, the focus of this research is to demonstrate that the Military Justice, by analogy or by military criminal administrative and procedural measures already foreseen in the military order, can contemplate the military woman, victim of domestic and family violence, by her military companion , with the protective measures covered by law 11.340/06.

**Key Words: domestic and family violence; law Maria da Penha; military couple; military wife; emergency protective measures; Military Justice.**

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACO Ação Civil Originária

ADC Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

CEDM Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais

CP Código Penal

CPJ AER Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica

CPM Código Penal Militar

CPP Código de Processo Penal

CPPM Código de Processo Penal Militar

CR/88 Constituição da República

HC Habeas Corpus PM Policial Militar

LMP Lei Maria da Penha

Min. Ministro

OEA Organização dos Estados Americanos

OM Organização Militar

PMMG Polícia Militar de Minas Gerais

PMRJ Polícia Militar do Rio de Janeiro

RDPM Regulamento Disciplinar da Polícia Militar

Rel. Relator

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

STM Superior Tribunal Militar

TJMMG Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL</b> .....	15
2.1 LEI MARIA DA PENHA: DELINEAMENTOS .....	17
2.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA .....	20
<b>3. DIREITO MILITAR: ASPECTOS HISTÓRICOS</b> .....	25
3.1 DIREITO PENAL MILITAR NO BRASIL .....	26
3.2 A MULHER MILITAR NO BRASIL.....	29
<b>3.2.1 O Ingresso das Mulheres nas Forças Armadas</b> .....	<b>30</b>
<b>3.2.2 O Ingresso das Mulheres nas Forças Auxiliares Estaduais</b> .....	<b>31</b>
3.3 CRIME MILITAR.....	32
<b>4. LEI MARIA DA PENHA E O CÓDIGO PENAL MILITAR</b> .....	38
4.1 APARENTE CONFLITO DE NORMAS.....	38
<b>4.1.1 Princípio da Especialidade</b> .....	<b>40</b>
<b>4.1.2 Princípio da Subsidiariedade</b> .....	<b>41</b>
<b>4.1.3 Princípio da Consunção</b> .....	<b>42</b>
<b>4.1.4 Princípio da Alternatividade</b> .....	<b>42</b>
4.2 DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA, JURISPRUDENCIAL E TEORIAS APLICADAS AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAS DE MILITARES NO BRASIL .....	43
<b>5. A APLICABILIDADE DA LEI MARIA NA PENHA NA JUSTIÇA MILITAR QUANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FOR CARACTERIZADA COMO CRIME MILITAR</b> .....	56
5.1 DAS MEDIDAS CAUTELARES ADOTADAS PELA AUTORIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR .....	56
5.2 DAS MEDIDAS CAUTELARES POSSÍVEIS DE SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR .....	58
<b>5.2.1 Da suspensão da posse ou restrição do porte de armas</b> .....	<b>59</b>
<b>5.2.2 Do Recolhimento Disciplinar</b> .....	<b>62</b>
<b>5.2.3 Do Acesso Prioritário à Remoção Quando Servidora</b> .....	<b>64</b>

<b>5.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR</b>	<b>65</b>
<b>5.3.1 Do Afastamento do Lar, Domicílio ou Local de Convivência com a Ofendida</b>	<b>66</b>
<b>5.3.2 Proibição de Determinadas Condutas</b>	<b>67</b>
<b>5.3.3 Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios</b>	<b>68</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>72</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Quando surgiram o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, em 1969, não existiam mulheres nas instituições militares. Entretanto, as mudanças socioculturais permitiram a abertura dos mercados à força feminina, possibilitando as mulheres a efetivação em funções que, antes, eram tidas como exclusivas do gênero masculino.

Dessa forma, as instituições militares, que outrora traziam em seus efetivos apenas homens, abriram os portões das armas para as mulheres. Nas Polícias Militares o ingresso feminino ocorreu em virtude da necessidade de resgate da imagem institucional frente ao público externo, após o período ditatorial, ao tempo em que atendia aos anseios democráticos sociais. Essa incorporação nas Forças Armadas e Auxiliares permitiu a convivência entre homens e mulheres nas casernas, desenvolvendo-se relacionamentos afetivos, como namoros, casamentos e uniões estáveis.

Com o surgimento dos casais militares e diante dos atritos que ocorrem da convivência entre ambos, surgiu um novo fenômeno social que é a mulher militar vítima de violência doméstica por seu companheiro também militar.

Alheio a esses fatos, após anos de negligência do Estado brasileiro em relação ao combate da violência doméstica e familiar no país, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, visando erradicar esse tipo de violência, em especial contra a mulher.

A lei batizada como “Maria da Penha”, rende homenagem à mulher considerada símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil, que sofreu duas tentativas de homicídios praticadas por seu companheiro, provocando-lhe graves sequelas. Todavia, muitos poderiam ser o nome desta Lei, já que o número de vítimas da violência doméstica no país é assustador.

Assim, a referida lei foi criada com a missão de proporcionar instrumentos adequados para o enfrentamento de um problema que aflige parte considerável das mulheres: a violência de gênero, pois, ainda hoje, elas são subjugadas pelas mais variadas formas de uma violência tormentosa, que obriga a vítima, devido à falta de alternativa, a dormir com o seu algoz e a suportar, em silêncio, as agressões de seus maridos ou companheiros.

Considerada pelos operadores do Direito como uma lei mista, por tratar de aspectos penais (ao majorar a pena na legislação penal comum), de aspectos processuais (ao ditar ritos para os processos) e, principalmente, de medidas protetivas destinadas à tutela da mulher, uma inovação trazida ao ordenamento jurídico pátrio, a Lei 11.340/06, apesar de alterar dispositivos do Código Penal (CP) e do Código de Processo Penal (CPP), foi silente quanto ao Direito Militar, deixando a legislação castrense ao alvedrio das inovações jurídicas trazidas pela lei em análise.

Nesse sentido, por falta de previsão legal, surgem inúmeras dúvidas quanto à possibilidade da Justiça Militar aplicar as medidas protetivas de urgência em favor da mulher militar, a qual também pode ser vítima de violência doméstica e familiar por parte do marido, também militar.

Desta forma, doutrina e jurisprudência, em face da negligência do legislador na observância da situação da mulher militar que poderá sofrer violência doméstica ou familiar praticado pelo militar companheiro, desenvolveram diversos posicionamentos a cerca da natureza do fato delituoso em concreto, se crime comum ou crime militar, além de discussões sobre a possibilidade da aplicação dos institutos da Lei 11.340/06 na Justiça Militar.

O assunto abordado é complexo e controverso, sendo que não existe ainda um entendimento pacífico sobre o tema. Portanto, para uma melhor organização da pesquisa, foram estabelecidos objetivos, divididos em geral e específicos, no intuito de proporcionar uma visão acerca do tema e estabelecer o que se pretende conhecer e provar. Como objetivo geral, buscou-se analisar a possibilidade de aplicação da Lei n. 11.340/06, a Lei Maria da Penha, nas relações afetivas envolvendo casal de militares. Já os objetivos específicos foram assim delineados: a) refletir sobre o conflito aparente de normas existente entre o Código Penal Militar (CPM) e o CP, identificando qual a legislação aplicável nos casos de violência doméstica entre cônjuges militares; b) demonstrar a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência dispostas na Lei n. 11.340/06 pela Justiça Militar.

Destarte, com base em dois procedimentos metodológicos, *revisão de literatura e análise dos julgados* do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal Militar (STM) delimitou-se o tema deste trabalho acadêmico

ao abordar a Lei Maria da Penha e a aplicação das medidas protetivas de urgência nela contidas na Justiça Militar, naqueles casos em que restar configurada a violência doméstica e familiar nas relações afetivas envolvendo casal de militares. Para alcançar o objetivo final, esta obra foi dividida em quatro capítulos.

O primeiro capítulo traz um detalhamento da violência doméstica e uma análise da Lei Maria da Penha, que trouxe mudanças significativas na esfera penal e civil para os casos que envolvem esse tipo de violência. Contextualizou-se, inicialmente, que a aprovação da lei se justifica pela luta incessante de órgãos nacionais e internacionais para a resolução desta legislação protetiva, culminando com a condenação do Brasil na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Ademais, tratou-se do conceito de violência doméstica, com todas suas hipóteses, trazidas na Lei nº 11.340/06.

No segundo capítulo, encontram-se as principais e necessárias considerações acerca do Direito Penal Militar. Para melhor entendimento, comentou-se sobre a evolução histórica da legislação castrense. Na sequência, descreveram-se algumas das suas características e peculiaridades e tratou-se do ingresso das mulheres nas Forças Armadas e Auxiliares. Por fim, discorreu-se crime militar e diferenciou-se o crime militar próprio e impróprio.

No terceiro, capítulo de importância central para o desenvolvimento do tema, analisou-se o aparente conflito de normas existente entre a Lei Maria da Penha e o Código Penal Militar. Para encerrar o capítulo, posicionam-se os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais e explicações quanto às três teorias aplicadas nos casos de violência doméstica entre casais de militares. A primeira que adota somente o CPM, a segunda, que adota somente a Lei Maria da Penha e a terceira, conciliadora das duas anteriores.

No quarto capítulo, abordou-se a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica entre cônjuges militares, com o uso das medidas protetivas elencadas na lei Maria da Penha, através da adoção de providências pela Polícia Judiciária Militar, pela Administração Militar e pela Justiça Militar.

Em sede de conclusão, propôs-se uma solução para o conflito entre as normas, com a adoção de uma das teorias apresentadas.

## 2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Há séculos, por conta das relações sociais e familiares desiguais e hierarquizadas entre os gêneros, a discriminação e a violência contra a mulher vêm sendo um problema no Brasil. Por muito tempo, o assunto foi tratado com certa naturalidade, como algo que não merecesse a devida atenção da sociedade e nem do Estado, devendo ser resolvido no interior das residências, apesar dos índices alarmantes. Para Maria Berenice Dias (2007, p. 6), o fundamento dessa violência é cultural e decorrente da desigualdade no exercício do poder, que estabelece uma relação de dominante e dominado, ocasionando posturas que acabam sendo referendadas pelo Estado, o que causa um absoluto descaso com que sempre foi alvo da violência doméstica. O Brasil guarda marcas históricas da desigualdade, até mesmo no plano jurídico. A ex-desembargadora afirma ainda que:

A banalização da violência doméstica levou a invisibilidade do crime de maior incidência no país e o único que tem perverso efeito multiplicador. Suas sequelas não se restringem a pessoa da ofendida. Comprometem todos os membros da entidade familiar, principalmente crianças, que terão a tendência de se transformar em agentes multiplicadores do comportamento que vivenciam dentro de casa.

Cavalcanti (2007, p. 34) afirma que a violência doméstica no Brasil não está ligada apenas à lógica da pobreza, desigualdade social e cultural e sim ao preconceito, discriminação e abuso de poder do agressor para com a vítima, pessoas que, geralmente, em razão das suas peculiaridades, estão em situação de vulnerabilidade na relação social, como mulher, criança, adolescente ou idoso.

O problema é tão grave, que o autor Rogério Greco (2011, p. 271), faz referência a um trecho da obra de Hassemer e Muñoz Conde, dissertando sobre o tema:

Entre os grupos de vítimas que mais estão representadas nas atuais pesquisas de vitimização e que são objeto de estudos especiais e investigações se encontram as mulheres maltratadas no âmbito familiar por seu companheiro ou cônjuge. Provavelmente nenhuma relação de convivência humana é tão conflitiva e produtora de violência como a família, e dentro dela a conjugal ou de companheirismo.

Contudo, a Constituição da República de 1988 garante, em seu artigo 5º, “que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e o seu inciso I preconiza que “homens e mulheres têm iguais direitos e obrigações” (BRASIL, 1988a, p. 21-22).

A CR/88 prevê também, em seu artigo 226, § 8º, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 2012a, p. 76).

Por isso, foi ratificada pelo Brasil, em 1995, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, criada pela Assembleia Geral das Organizações dos Estados Americanos (OEA), em julho de 1994. Em 1995, também foi assinada a Convenção sobre a “Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher”. Essas Convenções têm o objetivo de proteger os direitos da mulher e erradicar a discriminação baseada no gênero, eliminando qualquer tipo de violência que ela venha a sofrer, dentre as quais a violência doméstica. Assim, o Brasil assumiu o compromisso de assegurar às mulheres igualdade de direitos, dando-lhes uma vida digna e plena, através da criação de políticas públicas que combatam esta discriminação.

Diante disso, em 2002, foi sancionada a Lei n. 10.455, alterando o parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099/95, possibilitando ao juiz determinar, cautelarmente, o afastamento do agressor do domicílio, em casos de violência familiar, e, em 2004, a Lei n. 10.886, que acrescentou os parágrafos 9º e 10º ao artigo 129 do CP, tipificando a lesão decorrente de violência doméstica.

Porém, apesar das mudanças trazidas pelas Leis nº 10.455/02 e nº 10.886/04, elas não foram eficazes no combate e erradicação da violência doméstica no país, sobretudo, pela incidência dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95, por parte dos Juizados Criminais, que não garantiam uma punição justa ao agressor.

Desta forma, surgiu a necessidade da criação de uma lei específica, que garantisse uma maior eficácia, sendo sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 07 de agosto de 2006, após seguir o trâmite legal, a Lei 11.340/06, fruto de anos de luta e de sensibilização da sociedade.

## 2.1 LEI MARIA DA PENHA: DELINEAMENTOS

Marcus Vinícius Souto Graciano (2012, p. 20-21) traz que a Lei n.º 11.340/06 é conhecida como Lei “Maria da Penha” em homenagem à mulher que foi símbolo da luta contra a violência doméstica no país, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica, que resultou em duas tentativas de assassinato praticadas pelo seu então marido, Marcos Antônio Heredita Viveiros. Na primeira, em 29 de maio de 1983, Marcos Antônio forjou um assalto em sua casa e, enquanto Maria da Penha dormia, efetuou um disparo de arma de fogo nas costas dela, deixando-a paraplégica, aos 38 anos de idade e mãe de três filhos. Na segunda tentativa, Marcos Antônio tentou afogá-la e eletrocutá-la durante o banho. Apesar disso, Maria da Penha teve que esperar 19 anos e seis meses para que seu algoz fosse preso pelos crimes, o que só ocorreu em setembro de 2002. Todavia Marcos Antônio cumpriu apenas dois anos de prisão.

Por conta da demora no julgamento desse caso, o Brasil foi responsabilizado e condenado, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), por descumprir as Convenções Internacionais de Direitos Humanos, tolerando, assim, a violência doméstica contra as mulheres brasileiras, através do Relatório nº 54/2001, que, dentre outras coisas, fez recomendações para que o país criasse mecanismos que efetivassem o combate e a prevenção à violência contra a mulher, incluindo a violência doméstica e familiar.

Dessas recomendações, em 2006, surgiu a Lei 11.340/06, um avanço nas medidas de proteção à mulher, considerada pelo “Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher” uma das três mais avançadas no mundo, cujo artigo 1º deixa clara a intenção do legislador quando aduz:

Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de

violência doméstica e familiar (BRASIL, 2012, p. 1319).

Violência, para Mônica de Melo e Maria Amélia de Almeida Teles (2009, p. 54), “é o uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar a outra pessoa a fazer algo que não está com vontade”. A lei utiliza, como estratégia, o tripé: prevenção, atendimento e responsabilização, para combater a violência doméstica e familiar, cujo conceito e modalidades estão presentes no seu artigo 5º (BRASIL, 2006):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Maria Berenice Dias traz o conceito de violência para os efeitos da lei, da seguinte forma:

**A violência, para os efeitos da lei, é aquela contra a mulher, seja de ação ou omissão, que encontre base no gênero (gênero masculino ou feminino, criação de natureza social, não biológica), que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, de dano moral ou patrimonial, desde que realizada no âmbito da unidade doméstica, ou seja, o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, ou no âmbito próprio da família, como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, e por último, sempre independentemente de orientação sexual, também se compreende as decorrentes da relação íntima de afeto quando o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida (DIAS, 2007, p. 298, grifo do autor).**

Assim, temos três hipóteses como modalidades de configuração de violência doméstica: no âmbito da unidade doméstica, ou seja, ocorrendo no próprio lar, no âmbito da família ou ainda em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou já tenha convivido com a ofendida,

independentemente de coabitação, e quando há um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundamentado em sentimentos de aproximação, como amor, amizade ou simpatia (NUCCI, 2008).

A família pode ser enquadrada por qualquer tipo de parentesco, seja natural, civil, por afinidade ou por afetividade (BIANCHINI, 2014, p. 38). Já a relação íntima de afeto significa qualquer sentimento de aproximação entre as pessoas, amizade, amor, entre outros. Muitos criticam este item, por considerarem que a legislação penal tem que ser taxativa, devendo ser interpretada, de forma restritiva, a violência doméstica e familiar, restando inviável o agravamento da pena somente por ser a vítima mulher (LIMA, 2009, p. 64). A proteção da mulher na relação de afeto se deve ao fato de que nesta relação se estabelece uma situação em que a vulnerabilidade ao agressor aumenta, por conta da confiança, demandando uma proteção especial.

Segundo pesquisa da Sociedade Mundial de Vitimologia, realizada em 54 (cinquenta e quatro) nações, o Brasil é o país em que as mulheres têm mais chances de serem vítimas de violência doméstica, sendo que 40% das vítimas sofrem lesões com deformidade permanente e perda de membros (COAD, 2010, p. 1).

A Lei “Maria da Penha” determinou que o sujeito passivo será sempre uma mulher, entretanto, o legislador deixou em aberto o sujeito ativo, que pode ser inclusive outra mulher. Por conta disso, o Supremo Tribunal Federal, em virtude da propositura da ADC 19 e da ADI 4.424, decidiu que o fato da lei ser voltada a proteção, apenas, da mulher não ofende a proteção da família e nem o princípio da igualdade. Além disso, nessas ações, foi decidido que, na inexistência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais comuns acumularão as competências cíveis e criminais trazidas por ela (STF, 2012).

Dentre as inovações trazidas pela Lei 11.340/06 estão: a) a não aplicabilidade da suspensão condicional do processo, previsto na Lei n.º 9.099/95, em casos de violência doméstica contra mulher, pacificada através da ADI n.º 4.424; b) a alteração na alínea “f” do inciso II do artigo 61 do CP, criando circunstâncias agravantes para crimes praticados com o envolvimento de relações domésticas, coabitação ou hostilidade; c) a proibição de penas

pecuniária nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher; d) a exigência de um maior formalismo para retratação do crime; e) alterações nas penas máxima e mínima do crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica e aumento de um terço da pena quando a vítima portar alguma deficiência (art. 129, §§9º e 11º do CP); f) a implementação da possibilidade do juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor nos casos de violência doméstica (§ único do art. 152 da Lei 7.210/81); g) e a admissibilidade da hipótese de decretação da prisão preventiva, visando coibir a violência doméstica e garantir a execução das medidas protetivas (art. 313, III, do CPP).

Como vemos, nenhum tipo incriminador novo foi trazido pela Lei “Maria da Penha”, sendo necessária uma adequação das condutas envolvendo violência doméstica aos tipos penais já existentes no Código Penal. Ocorreu, apenas, a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, através da alteração de algumas normas penais e processuais, além da previsão de medidas cautelares. Porém, as modificações ocorreram apenas na legislação comum, não tendo a “Lei Maria da Penha” implementado alterações no Código Penal Militar e no Processual Penal Militar.

## 2.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA

A Lei 11.340/06 traz, no artigo 7º, um rol exemplificativo das formas de violência doméstica e familiar contra mulher, prevendo cinco tipos de violência, porém, pode haver outras formas de violência que não estejam expressamente previstas neste artigo:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Prevista no inciso I, a violência física consiste em qualquer conduta contra o corpo da mulher, ofendendo a sua integridade física ou saúde, através de tapas, socos, chutes, queimaduras, empurrões, mordeduras, mutilação genital, dentre outros, deixando ou não marcas aparentes. Essa forma de violência é a mais corriqueira no Brasil. Segundo dados da Secretaria de Transparência do Senado Federal (DataSenado 2017, p. 4), em 67% dos casos de violência contra a mulher ocorreu esse tipo de agressão. A Lei não tratou sobre a intenção do agressor, deixando de fazer, assim, distinção entre a lesão dolosa e culposa, motivo pelo qual as duas constituem esse tipo de violência.

A violência psicológica, consoante o inciso II, é qualquer ação ou omissão que cause dano ao equilíbrio emocional, diminuindo-lhe a autoestima e autodeterminação. Dados do Senado (DataSenado 2017, p.4), apontam que 47% das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil já sofreram violência psicológica, o que demonstra um aumento em relação ao percentual auferido na pesquisa de 2013, que era de 38% e uma manutenção, em relação ao percentual de 2015, que era de 46%.

Dentre suas características marcantes, segundo Alice Bianchini (2014, p. 51-52), está o fato de que as vítimas não costumam reconhecê-la como uma forma de violência, associando-a, na maioria das vezes, ao ciúme ou a fatores externos, como o uso de drogas, falta de dinheiro e o desemprego e o fato de que quase sempre ela está associada as outras categorias de violência doméstica.

Já a violência sexual, inciso III, para Cunha e Pinto (2007, p. 37) é

qualquer conduta que obrigue a mulher a presenciar, manter ou praticar relação sexual que não deseja, mediante intimidação, ameaça, coação ou, até mesmo, uso da força. Tal conduta pode induzi-la a utilizar a sua sexualidade para comércio, ou impedi-la de se prevenir de uma gravidez indesejada, através do uso de algum método contraceptivo, ou então obrigá-la ao casamento, aborto ou à prostituição. O rol de condutas previsto no inciso III não é taxativo. A pesquisa do Senado Federal aponta que 15% das mulheres vitimadas pela violência doméstica sofreram violência sexual, em 2015 esse número era de 11% e em 2011 era de 5%, o que demonstra um aumento significativo (DataSenado 2017, p. 4).

A violência patrimonial, trazida no inciso IV, por sua vez, é aquela praticada contra o patrimônio da mulher, através da retenção indevida, subtração, destruição parcial ou total de seus pertences. Ocorre normalmente durante a tentativa de término da relação, situação em que o agressor se utiliza desse subterfúgio para minuar a liberdade da vítima, tornando-a subordinada a ele. Conforme o Senado, 8% das mulheres já sofreram esse tipo de violência (DataSenado 2017, p.4). A Lei Maria da Penha, para Maria Berenice Dias:

[...] reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação (DIAS, 2008, p. 52-53).

Por último, no inciso V, encontramos a violência moral, que consiste no desrespeito à honra da mulher, através de calúnia, difamação ou injúria, tipos penais previstos no nosso Código Penal Brasileiro. Encaixa-se nesse tipo a difusão de mentiras que causem humilhação e a publicação de fotos íntimas, muito comum nos dias de hoje. Assim como a violência psicológica, esse tipo de violência é dificilmente reconhecido pela vítima. Pesquisa aponta que 36% das mulheres vítimas de violência doméstica sofreram esse tipo de violência (DataSenado 2017, p. 4).

O Senado Federal promove a pesquisa do DataSenado acompanhando o tema da violência doméstica e familiar desde 2005. Em 2017 foi divulgada a 7ª edição da pesquisa, em que foram entrevistadas 1.116 brasileiras, no período de 29 de março a 11 de abril.

Segundo apurado, após 11 anos de promulgada, a totalidade das entrevistadas disseram conhecerem a existência da lei, mas, apesar disso, 77% dizem conhecê-la pouco, enquanto 18% a conhecem muito (DataSenado 2017, p. 10). 69% das entrevistadas consideram que a violência aumentou, índice mais alto observado entre todas as edições da pesquisa, e 89% das entrevistadas disseram ter ouvido falar mais sobre o assunto no último semestre (DataSenado 2017, p. 7). Além disso, o índice de respondentes que disseram conhecer alguma mulher que já sofreu violência doméstica ou familiar saltou de 56%, em 2015, para 71% (DataSenado 2017, p. 5).

A edição de 2017 verificou que a mulher que tem filhos está mais propensa a sofrer violência. Enquanto o percentual de mulheres sem filhos que declararam ter sofrido violência provocada por um homem foi de 15%, o percentual de mulheres com filhos que o declararam foi de 34% (DataSenado 2017, p. 8).

Entre as mulheres que declararam ter sofrido violência doméstica provocada por um homem, a maioria teve, como agressor, pessoa sem laços consanguíneos e escolhida por elas para conviver intimamente. O atual marido, companheiro ou namorado e ex continuam sendo apontados como os principais agressores, com 41% e 33% respectivamente. Esses percentuais mudaram significativamente desde a última pesquisa, em 2015, quando 53% disseram ter os namorados, companheiros ou maridos como agressores e 21% mencionaram ter sido agredidas pelo ex-namorado, ex-companheiro ou ex-marido (DataSenado 2017, p. 12).

Entre os fatores que induziram à agressão, 24% das entrevistadas mencionaram o uso de álcool, seguido por brigas ou discussões (19%) e pelo ciúme (16%). Em comparação com a pesquisa de 2015, houve um aumento de respondentes que acreditam que a violência foi induzida pelo uso de álcool. Esse número era de 19% (DataSenado 2017, p. 12).

A pesquisa constatou que houve aumento, também, na quantidade de

entrevistadas que acham que a mulher não é respeitada no Brasil. Em 2013 esse percentual foi de 35%, em 2015, 43% tinham essa percepção, hoje essa é a opinião de 51% das respondentes (DataSenado 2017, p. 9).

Na última edição da pesquisa, o DataSenado também ouviu a opinião das mulheres sobre o machismo no país. Para 69%, o Brasil é muito machista. (DataSenado 2017, p. 10). Para 26% das entrevistadas, a lei protege as mulheres, 53% disseram que ela protege apenas em parte, enquanto 20% responderam que não protege (DataSenado 2017, p. 10).

Dentre as mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência, enquanto o percentual de brasileiras brancas foi de 57%, o percentual de negras (pretas e pardas) foi de 74% (DataSenado 2017, p. 12).

Ainda é elevado o número de mulheres vítimas de violência que não denunciam e nem pedem ajuda. Diante da agressão sofrida, 27% das respondentes declararam não ter feito nada. Em 2015, esse número era de 21% e, em 2013, era de 15%, o que representa um aumento contínuo (DataSenado 2017, p. 14).

Um percentual de 90% das entrevistadas garantiu que fariam denúncia, caso presenciassem um ato agressivo contra uma mulher e 97% das entrevistadas concordam que o agressor deve ser processado, mesmo contra a vontade da vítima, contra apenas 2% que acham o contrário (DataSenado 2017, p. 14-15).

### 3. DIREITO MILITAR: ASPECTOS HISTÓRICOS

Históricamente, o Direito Penal Militar se confundia com o Direito Penal Comum, não existindo uma diferenciação latente entre eles e entre seus objetos de estudo. Não se pode definir, com exatidão, quando essa diferença ficou clara, entretanto, evidências históricas nos fazem deduzir que alguns povos civilizados da antiguidade, como Índia, Atenas, Pérsia, Macedônia e Cartago, conheciam a existência de certos delitos militares, sendo seus agentes julgados pelos próprios militares, especialmente em tempo de guerra. Porém foi em Roma que o Direito Penal Militar ganhou autonomia (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 35-37).

Dentre as principais características do Império Romano estão quatro elementos que o fez se desenvolver tão amplamente na antiguidade: Cidades-Estados, exércitos permanentes, expansionismo e disciplina. Essa mescla de elementos dos romanos, principalmente o seu caráter expansionista, fez com que seus exércitos passassem a ter caráter permanente, tendo por base uma disciplina extremamente exigente (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 37).

Segundo Silva (2009, p. 13), “a história registra que o Império Romano só se formou graças à disciplina de seus exércitos, através de um rígido Direito Militar”. O autor afirma ainda que “quando Roma perdeu o Controle da disciplina dos militares, sobreveio o caos e Roma ruiu”. A política de Roma era de dominação antes de tudo. O objetivo era dominar os povos pela força das armas e depois consolidar a conquista pela justiça das leis e sabedoria das instituições. Por isso, devido à grandeza que conquistou, o Império Romano tornou-se um dos berços da civilização ocidental e, até hoje, norteia os povos modernos, sobretudo, na legislação e na arte da guerra.

Por sua vez, na Grécia, onde os gregos não possuíam a exata noção dos crimes militares, o ato de guerrear era algo nobre e todo cidadão era considerado soldado da pátria, não existindo assim a diferenciação entre justiça militar e justiça comum (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 38).

Após ganhar autonomia em Roma, a história do Direito Penal Militar, conhecido também como Direito Castrense, palavra de origem latina, que designa o direito aplicado nos acampamentos do Exército Romano, só vai

receber uma grande reformulação com a Revolução Francesa, que sacramentou os princípios da jurisdição militar moderna, regulamentando as relações entre o poder militar e o poder civil, privando-se do caráter de foro privilegiado e estabelecendo a restrição ao foro em razão da pessoa e da matéria, limitações que já existiam no Direito romano (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 38).

Ronaldo João Roth (2003. p. 7), afirma que o “Direito Castrense surgiu da necessidade de disciplinar as relações entre os militares, segmento esse imprescindível à formação dos povos da Antiguidade...”, e que são as peculiaridades dos militares que estabelecem o grau de necessidade da existência do Direito Militar, cujos deveres são muitos em relação aos dos civis, regendo-se, daí, por um Estatuto próprio.

### 3.1 DIREITO PENAL MILITAR NO BRASIL

O histórico do Direito Penal Brasileiro se confunde com a própria história do país, pois tem sua origem na legislação penal portuguesa que veio ao Brasil, em virtude da colonização. As Ordenações Filipinas, decretadas em 1603, constituem-se marcos para o Direito Penal Militar, pois, diversas vezes, confundiam-se com a legislação castrense (NEVES e STRIFINGER, 2014, p. 40-43). Às Ordenações foram inseridos, em 1763, os Artigos de Guerra do Conde Lippe, primeira legislação penal militar do país, outorgada em 1800, após serem juntadas legislações esparsas de caráter jurídico militar, como, por exemplo, a Ordenança, que tipificou o crime de deserção (FREITAS, 2015, p. 39).

Jordelino Rodrigues Barreto Filho (2007, p. 129) ensina que, com o desembarque da família real portuguesa no Brasil, acompanhada pela Guarda Real, que era um corpo militar uniformizado, norteados pelos princípios da hierarquia e disciplina, foram assinados diversos decretos, trazendo benefícios para a colônia, agora sede do governo, dentre eles a criação da Biblioteca Nacional, do Banco do Brasil e do Jardim Botânico. Surgiu assim, a necessidade de incorporação de novos membros à Guarda Real, para

realizarem a segurança dessas novas instituições que se instalariam na pátria brasileira, sobrevivendo também a necessidade de criação de organismos que cuidassem dos futuros desvios de condutas e infrações cometidas pelo corpo militar que se formava.

Dessa forma, ao se formar a estrutura do Estado, através do Alvará de 01 de Abril de 1808, foi criado o Conselho Supremo Militar e de Justiça, primeiro órgão do Poder Judiciário formalmente criado, com atribuições administrativas, como controle de cartas-patentes, promoções e soldos, e judiciárias, através do julgamento de processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar. Para Lobão (2006, p.51), as Polícias Militares estaduais são oriundas da Guarda Real de Polícia, criada por Dom João VI, de onde extraíram a farda, as suas tradições e a estrutura militarizada.

Com as mudanças oriundas da independência do país, ocorrida em 1822, diversas novas legislações foram implantadas, como o Decreto que definiu a aplicação do Direito Penal Militar em tempos de guerra (FREITAS, 2015, p. 39). Em 1824, com a outorga da nossa primeira Carta Constitucional, a força militar ganhou status constitucional, nos artigos 145 a 150 e também foi instituído o Poder Judicial (juízes e tribunais de justiça) através dos artigos 151 a 164. Em 1861, um anteprojeto do que seria o primeiro Código Penal Militar brasileiro foi elaborado, todavia, por conta da severidade excessiva, não foi sancionado (BARRETO FILHO, 2007, p. 129).

Com o surgimento da República, ocorreram uma série de mudanças, dentre elas a promulgação da Constituição de 1891, em que o Conselho Supremo Militar, originado em 1808, foi regulado no artigo 77, como Supremo Tribunal Militar (órgão administrativo com funções jurisdicionais, para garantia dos militares. Para Lobão (2006, p. 51) foi com esse artigo que o crime militar alcançou nível constitucional. O Supremo Tribunal Militar foi regulado fora do Capítulo do Judiciário e teve, como objeto central, o foro especial para os militares de terra e mar.

Em 1889, foi editado o Código Penal da Armada, substituído, em 1891, pelo Decreto n.º 18. que foi aplicado ao Exército, em 1899, através da Lei n.º 612, dando legitimidade ao diploma repressivo, que tinha sido criado por decreto e não por lei, passando a se chamar, então, Código Penal Militar. Esse

Código vigorou até 1944, quando outro Código Penal Militar foi promulgado, através do Decreto-Lei n.º 6.227, revogando a legislação anterior. Inspirado no Código Penal Militar italiano, o Código de 1944 era dividido em crimes militares em tempo de paz e crimes militares em tempos de guerra, o que permaneceu também no seu sucessor, o Código Penal Militar de 1969, instituído através do Decreto-Lei n.º 1001, que vigora até hoje (FREITAS, 2015, p. 39-40).

O CPM de 1969 foi inspirado no trabalho da Comissão Revisora do Anteprojeto de Código Penal presidido por Nelson Húngria, acrescido de ideias das Forças Armadas. O objetivo dessa inspiração era seguir a linha do anteprojeto, contudo, este Código Penal nunca entrou em vigor e caracterizou a “vacatio legis” mais duradoura da história legislativo-penal (FREITAS, 2015, p. 40).

Atualmente, os operadores do direito possuem a consciência da necessidade de uma reformulação do Código Penal Militar, assim como do Código Penal Comum, devido às grandes e rápidas mudanças ocorridas na sociedade nestas últimas décadas (FREITAS, 2015, p. 40). Essa necessidade de reformulação do Código Penal Militar, vem, além das modificações ocorridas na sociedade, da constância com que o legislador brasileiro vem deixando de incluir no Direito Militar as alterações realizadas recentemente no nosso ordenamento jurídico. Uma prova disso, é que as leis mais novas como a do feminicídio, a lei dos crimes hediondos, a lei dos crimes ambientais e o novo crime de estupro, que também podem ser praticados por militares, não são previstas pelo CPM.

Em 18 de março de 2015, foi apresentado, pelos magistrados do Superior Tribunal Militar, na Câmara dos Deputados, o anteprojeto de atualização do CPM, devido as dificuldades encontradas pelos órgãos do judiciário militar para julgar algumas demandas, por conta dos inúmeros dispositivos em desacordo com a Constituição Federal de 1988.

O Direito Penal Militar, para Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2014, p. 70), consiste no conjunto de normas jurídicas que têm por objeto a determinação de infrações penais, com suas consequentes medidas coercitivas em face da violação, e, ainda pela garantia dos bens juridicamente tutelados, mormente a regularidade de ação das forças militares, proteger a

ordem jurídica militar, fomentando o salutar desenvolver das missões precípua atribuídas às Forças Armadas e às Forças Auxiliares. Sua finalidade é a defesa dos princípios das instituições militares, elencados na Carta Magna, como, por exemplo, a hierarquia e a disciplina, sustentáculos dessas instituições, e não a proteção dos militares em si. Isso, por conta, da cobertura especial que as instituições militares receberam, cujo objetivo é manter a sua regularidade.

### 3.2 A MULHER MILITAR NO BRASIL

As transformações sociais possibilitaram às mulheres conquistas na legislação e perante a sociedade. Associado a isso, as mudanças na filosofia de trabalho das forças militares garantiram à mulher galgar postos que até um passado recente não se imaginaria. Assim, o universo militar, antes dominado apenas pelos homens, cedeu espaço ao público feminino.

O ingresso efetivo das mulheres nas Forças Armadas e Auxiliares permitiu a convivência entre homens e mulheres nas casernas. Dessas relações interpessoais desenvolveram-se relacionamentos afetivos, como namoros, casamentos e uniões estáveis.

Com o surgimento dos casais militares, e diante dos atritos que ocorrem da convivência entre ambos, surgiu um novo fenômeno social que é a mulher militar vítima de violência doméstica por seu companheiro também militar. Apesar de toda vida regrada que leva um militar, este também possui sua vida particular, e não é pelo fato de ser militar, que a mulher nesta condição deixa de ser alvo de violência dentro do próprio lar (FREUA, 2006, p. 3). Diante desse novo fenômeno social, surge a dúvida quanto à competência para julgar os crimes oriundos dessas relações.

Importante frisar a dicotomia existente entre os papéis sociais desempenhados pelo homem enquanto militar e enquanto civil. Sendo importante salientar que, apesar do ingresso do segmento feminino na carreira militar, as mulheres não recebem qualquer tratamento diferenciado em razão do gênero. No militarismo, elas são tidas, antes de tudo, como militares e não como mulheres militares (ASSIS, 2016, p. 8).

### 3.2.1 O Ingresso das Mulheres nas Forças Armadas

Antes do ingresso efetivo das mulheres nas Forças Armadas no Brasil, que só ocorreu na década de 80, tivemos participações importantes de mulheres brasileiras no militarismo, que não podem ser esquecidas. A mais famosa foi a de Maria Quitéria de Jesus Medeiros, baiana, nascida em 1792, que participou das lutas pela independência do país, sob o nome de soldado Medeiros e que, em 1823, integrou o Batalhão dos Voluntários de Dom Pedro I, sendo, oficialmente, a primeira mulher a ingressar em uma unidade militar no Brasil. Sua atuação no batalhão fez com que o imperador concedesse-lhe um soldo de “alferes de linha” e a insígnia de Cavaleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro. Além dela, temos Jovita Alves Feitosa, que lutou na Guerra do Paraguai (1865-1870) e Ana Vieira da Silva que lutou, clandestinamente, entre tropas legalistas na Revolução de 1932, ocorrida em São Paulo. Tivemos ainda a participação feminina, como enfermeiras da reserva do exército, quadro criado em dezembro de 1943, junto as Forças Armadas brasileiras, durante a II Guerra Mundial (D’ARAÚJO, 2004, p. 446-447) .

Para Suzeley Kalil Mathias (MATHIAS, 2005, p. 2), alguns fatores levaram à integração das mulheres às Forças Armadas, são eles: a) a democracia que cada vez mais exige maior igualdade na oferta de oportunidades para os cidadãos; b) a mudança na forma de fazer a guerra, compreendendo as mudanças tecnológicas (sofisticação nos armamentos) e administrativas (gestão da guerra); c) o fator psicossocial, consequência da percepção dos agentes sobre a função dos militares, o que englobaria a questão econômica (proventos e benefícios); d) e também o prestígio da profissão, resultante tanto do grau de legitimidade castrense (crise de identidade e grau de confiança da sociedade) como da pouca atração que a profissão teria para o sexo masculino; e, adicionalmente, o estabelecimento do voluntariado no recrutamento militar.

A Marinha foi a primeira das Forças Armadas a admitir mulheres de forma permanente em seus quadros, em 1980, com o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva. No ano seguinte, em 29 de junho de 1981, através da Lei n.º 6.924, foi criado o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica. Já no Exército

Brasileiro, o ingresso de mulheres se deu somente uma década depois, a partir de 1991 (SANTANA, 2013, p. 28).

Jorge César de Assis (2016, p. 7-8) lembra que, inicialmente, as mulheres executavam apenas atividades administrativas, porém, hoje, exercem também funções de comando, participam das Operações de Garantia da Lei e da Ordem e, inclusive, de missões internacionais nas Forças de Paz da ONU. Prova disso é que, na Marinha, desde 2012, já existem mulheres ocupando postos de Almirante, que equivalem ao posto de General.

### **3.2.2 O Ingresso das Mulheres nas Forças Auxiliares Estaduais**

O ingresso das mulheres nas Polícias Militares ocorreu antes da incorporação destas nas Forças Armadas. A Polícia Militar de São Paulo foi a pioneira, criando o Corpo de Policiamento Feminino em 12 de maio de 1955, através do Decreto 24.548, assinado pelo então governador Jânio Quadros, sendo aprovadas, em processo seletivo, 13 mulheres, que ficaram conhecidas como as “13 mais corajosas” (GRACIANO, 2012, p. 54-55). A segunda instituição policial militar a admitir mulheres em seu quadro permanente foi a Polícia Militar do Paraná, em 1977, com a criação do Pelotão de Polícia Feminina (SCHACTAE, 2011, p. 145). Porém, o embasamento legal para inclusão das mulheres nas forças estaduais ocorreu, somente, em 1984, com a alteração do Decreto-Lei 667/69, modificando o § 2º do artigo 8º (GRACIANO, 2012, p. 55).

Art. 8º [...] § 2º – Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão se convier às respectivas Polícias Militares: (a) admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de Oficiais e Praças para atender necessidades das respectivas Corporações em atividades específicas, mediante autorização no Ministério do Exército [...] (BRASIL, 1969).

Entre o final da década de 1970 e 1990, época de redemocratização do país, todas as demais instituições militares brasileiras possibilitaram o ingresso de mulheres (SCHACTAE, 2011, p. 145). Exemplos disso são a Polícia Militar de Minas Gerais, que permitiu a entrada na mulher nas suas fileiras, em 20 de maio de 1981 (GRACIANO, 2012, p. 55); a Polícia Militar do Rio de Janeiro,

que teve sua primeira turma feminina em 1982 (ARAÚJO, 2017, p. 74); e a Polícia Militar da Bahia, onde, em 10 de outubro de 1989, foi criada a Companhia de Polícia Militar Feminina, através do Decreto n.º 2.509 (SANTANA, 2013, p. 29).

Bárbara Soares Musumeci (2005, p. 55) afirma que o ingresso das mulheres nas Polícias Militares ocorreu em virtude da necessidade de resgate da imagem institucional frente ao público externo, ao tempo em que atendia aos anseios democráticos sociais e que a expectativa da inserção da mulher na polícia é a de melhorar a imagem dessas instituições na sociedade, trazendo uma representação mais humanizada e democrática. A inserção das mulheres nos quadros das forças policiais militares resultou em inúmeros avanços institucionais, principalmente em relação ao trato diário nas relações interpessoais de trabalho e na estruturação dos Centros de Formação de Praças e Oficiais.

Atualmente, essas mulheres ocupam todos os postos das corporações militares estaduais, como é o caso da PMRJ, que em 2015, já contava com 4 mulheres Coronéis (ARAÚJO, 2017, p. 82). Além disso, elas exercem diversas atividades, inclusive, a função de Comandante Geral, como o caso da Coronel PM Angelina Ramirez, em Rondônia, que comandou a Polícia Militar desse estado até outubro de 2010 (FREUA, 2006, p. 2).

### 3.3 CRIME MILITAR

O Código Penal Militar não define o que seja crime militar, deixando esta missão para a doutrina, entretanto, tal conceituação não é pacífica entre os doutrinadores. Mirabete, citado por Lobão (2006, p. 51) dizia que “árdua por vezes é a tarefa de distinguir se o fato é crime comum ou crime militar, principalmente nos casos de ilícitos praticados por policiais militares”.

Crime Militar, para Lobão (2006, p. 56), é a infração penal com previsão na Lei Penal Militar, que causa lesão a bens ou a interesses vinculados à missão constitucional dos militares, às suas atribuições, ao funcionamento e à existência de suas instituições. Principalmente a hierarquia, a disciplina, a preservação da autoridade militar e o serviço militar.

Jorge César de Assis leciona que o “conceito de crime militar transcende do direito penal ou processo militar, para o direito constitucional”, por isso, para defini-lo, a doutrina adotou os seguintes critérios: *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione temporis* e *ratione legis*.

O critério *ratione materiae* exige que se verifique a dupla qualidade militar – no ato e no agente. [...] São delitos militares *ratione personae* aqueles cujo sujeito ativo é militar atendendo exclusivamente à qualidade de militar do agente. [...] O critério *ratione loci* leva em conta o lugar do crime, bastando, portanto, que o delito ocorra em lugar sob administração militar. [...] São delitos militares *ratione temporis* os praticados em determinada época, como por exemplo, os ocorridos em tempo de guerra ou durante o período de manobras ou exercícios. [...] A classificação do crime em militar se faz pelo critério *ratione legis*, ou seja, é crime militar aquele que o Código Penal Militar diz que é, ou melhor, enumera em seu art. 9º (ASSIS, 2007, p. 42-43).

Para José Loureiro da Silva Neto (1992, p. 33), “nosso legislador adotou o critério *ratione legis*, isto é, não definiu o que é crime militar, apenas enumerou taxativamente as diversas situações que definem esse delito”. Já Assis (2007, p. 43), vai dizer que os demais critérios (em razão da matéria, da pessoa, do lugar e do tempo) estão implícitos nas diversas alíneas do inciso II, do artigo 9º, do CPM. O que demonstra posicionamentos distintos no que tange ao critério utilizado para identificar e caracterizar o crime militar.

O Código Penal Militar divide os crimes militares em crimes militares em tempo de paz e de guerra, cujas condições serão encontradas nos artigos 9º e 10º do CPM, respectivamente. Os crimes militares em tempos de paz estão divididos em três grupos. O primeiro grupo, trazido no inciso I, engloba os crimes propriamente militares. O segundo (inciso II), refere-se aos crimes militares impróprios, cometidos por um militar da ativa. Já no inciso III, constam os crimes impropriamente militares, cujo sujeito ativo é um militar da reserva, reformado ou civil (CRUZ; MIGUEL, 2008, p. 24). Existe, portanto, uma separação, trazida pelo próprio CPM, entre os crimes propriamente militares e os crimes militares impróprios. Importante salientar que não existe singular dispositivo legal que defina o crime propriamente militar, diferenciando-o do impropriamente militar, ficando tal distinção a cargo da doutrina e jurisprudência.

O crime militar próprio, para doutrinadores como Jorge César de Assis (2007, p. 43), é aquele previsto somente no Código Penal Militar e que tem como sujeito ativo o militar, exceção feita ao crime de insubmissão. São exemplos: o motim e a revolta (artigos 149 a 153), os crimes de violência contra superior (artigo 157) e sua forma preterdolosa (artigo 159), a recusa de obediência (artigo 163), reunião ilícita (artigo 165), publicação ou crítica indevida (artigo 166) e a deserção (artigo 187).

Por sua vez, o crime militar impróprio é aquele que tem previsão tanto na legislação penal militar como na legislação penal comum. O sujeito ativo pode ser um civil ou um militar. Pode-se exemplificar com os crimes de lesão corporal, de homicídio, entre outros (ROTH, 2011, p. 506 - 507).

Podemos dizer então que os crimes militares próprios são os “denominados crimes de caserna”, ou, puramente militares, ou, como se afirmava na Roma antiga, os crimes do soldado. A única exceção nessa categoria de crimes ocorre com o delito de insubmissão (art. 183 do CPM), o qual é praticado por civil (ROTH, 2011, p. 507).

No mesmo entendimento, o jurista Célio Lobão (2006, p. 84) define crime militar próprio como:

A infração penal, com previsão no Código Penal Militar, específica e funcional do ocupante do cargo militar, que lesiona bens ou interesses das Instituições Militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar.

Do outro lado, nos crimes militares impróprios existe uma dificuldade de identificação, por estarem previstos, de modo idêntico, tanto no CPM, quanto no CP, porém diferenciando-se do crime comum quando se amoldar nas hipóteses previstas na parte geral da lei castrense. Como ocorre, por exemplo, nos crimes de furto e lesões corporais, que em caso de vítima e agressor militares do serviço ativo e o crime tendo ocorrido na residência deles, gera dúvidas que a doutrina e jurisprudência ainda não conseguiram resolver, sobre a natureza do delito, se crime comum ou crime militar.

O crime militar impróprio é aquele que possui as exigências presentes no inciso II, do artigo 9º, do CPM. Se não enquadrados nestas exigências, serão considerados delitos comuns. É necessário que esteja tipificado, tanto no

Código Penal Militar, quanto no Código Penal Brasileiro (SARAIVA, 2009, p. 45).

Nesse sentido, Jorge César de Assis (2016, p. 15) leciona que o crime militar impróprio está previsto, tanto no código castrense, quanto na lei penal comum, e sua caracterização remete a uma tipicidade indireta, o que quer dizer que os crimes militares impróprios, além de estarem previstos na Parte Especial do CPM, necessitam de complementação da Parte Geral do mesmo diploma legal, para ter uma tipificação perfeita. Mas, além disso, o autor afirma ainda ser necessária a verificação da existência de alguma causa excludente de criminalidade, uma vez que o tipo legal indicia a antijuridicidade e, por fim, interessa também analisar a efetiva ofensa à instituição militar considerada como elemento determinante da caracterização de crime militar.

A identificação correta do crime militar e a natural eliminação do crime comum, para Roth (2011, p. 509), têm relação direta no tratamento diferenciado que será dado por nosso ordenamento jurídico, pois dentre as consequências da caracterização e do reconhecimento do crime militar estão as medidas persecutórias adotadas pela Polícia Judiciária Militar e pelo Ministério Público. O autor afirma ainda que “são várias as circunstâncias em que a situação fática de crime imprópriamente militar poderá levar o intérprete equivocadamente a concluir que houve crime comum”, ainda mais se ocorrer entre militares (ROTH, 2011, p. 518).

O autor prossegue, lecionando que mesmo situações de violência doméstica envolvendo militares seriam casos de crime militar:

[...] até casos de violência doméstica disciplinada pela Lei “Maria da Penha” (Lei n. 11.340/2006), ou de crimes de trânsito, disciplinados pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB Lei n. 9503/1997), ou mesmo homicídios dolosos, todos envolvendo militares, poderão levar o intérprete, *a priori*, a concluir que se trata de um crime comum. Porém, não o é, mas sim configura um crime militar. E isso, na prática, pode implicar refazimento do processo, perante a justiça competente (ROTH, 2011, p. 508).

Entendimento contrário é trazido por Murillo Sales Freua (2006, p. 5), quando leciona que, numa relação íntima entre casal de militares, deve ser preservada a privacidade do casal, pois a residência não é uma extensão do quartel, mas sim o reduto da família. Portanto, caso levássemos a legislação

castrense para o interior da intimidade do militar, sem dar ao menos certa liberdade na sua vida pessoal, seria impossível viver um relacionamento íntimo ou mesmo familiar.

Em razão das particularidades dos militares, deveres e direitos especiais que estes possuem, como o sacrifício da própria vida no cumprimento da missão constitucional, o que é conhecido como *“tributus sanguinis”*, o legislador constituinte originário assegurou-lhes o direito de serem processados e julgados perante uma justiça especializada, a Justiça Militar, independentemente do fato configurar crime militar próprio ou impróprio, com exceção do crime doloso contra vida de civil praticado por militares. A Justiça Militar, de acordo com o artigo 122, da CF/88, compõe-se dos seguintes órgãos: o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares. Importante salientar que, na esfera estadual, os crimes militares só podem ser cometidos por militares estaduais, pois a Justiça Militar estadual não julga civil.

A Justiça Militar Estadual tem seu fundamento no parágrafo 3º, do artigo 125, da Carta Magna e é constituída, em primeiro grau, pelos Juízes de Direito e pelos Conselhos de Justiça precitados. Já no segundo grau, atuam o Tribunal de Justiça ou o Tribunal de Justiça Militar, conforme o caso, já que este artigo prevê que os Estados que possuem Polícia Militar com efetivo maior de vinte mil militares, podem criar um Tribunal de Justiça Militar que será o órgão de segunda instância da Justiça Militar Estadual (ROTH, 2011, p. 770).

Roth (2011, p.770) traz ainda as diferenças entre a Justiça Militar Estadual e a da União: a) na Justiça Militar Estadual, o órgão jurisdicional, na primeira instância, é composto pelo Juiz de Direito e pelo Conselho de Justiça, ao passo que a Justiça Militar da União é composta pelo Juiz Auditor e pelo Conselho Permanente de Justiça ou pelo Conselho Especial de Justiça; b) o juiz togado da Estadual denomina-se Juiz de Direito, o da União, é o Juiz-Auditor; c) na Justiça Militar Estadual, o presidente do Conselho é o Juiz de Direito, enquanto na Justiça Militar da União é o Oficial mais antigo do Conselho; d) não cabe à Justiça Militar Estadual julgar civis que cometeram crimes militares, diferente do que ocorre na Justiça Militar da União

A Emenda Constitucional nº 45/2004, que reformou o Judiciário brasileiro, ampliou a competência da Justiça Militar Estadual para julgar e processar além de crimes militares, as ações cíveis relativas às ações judiciais decorrentes de atos administrativos disciplinares” (ROTH, 2011, p.772).

Esta Emenda também retirou a competência tanto da Justiça Militar da União, como da Justiça Militar Estadual para o julgamento e processo de homicídios dolosos contra a vida praticados contra civis, que ficarão a cargo do Tribunal do Júri (ROTH, 2011, p. 774).

#### **4. LEI MARIA DA PENHA E O CÓDIGO PENAL MILITAR**

O ingresso das mulheres nas instituições castrenses e o consequente estabelecimento de relacionamentos amorosos entre os integrantes das suas tropas gerou um novo fenômeno social, a violência doméstica entre casais de militares, ocasionando um aparente conflito de normas, pois a doutrina não é pacífica sobre a aplicação do CPM ou do CP e das medidas protetivas da Lei 11.340/06, quando o crime tem como vítima a mulher, uma vez que o artigo 9º, II, “a” do Código Castrense trata dos crimes cometidos por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação e que a Lei 11.340/06 tem a intenção de proteger as mulheres na esfera familiar. Isso mostra que não existe uma consonância entre o que dispõe o CPM e a Lei Maria da Penha, suscitando, assim dúvida sobre qual norma deverá ser aplicada ao caso concreto, que deve ser preenchida pela doutrina e jurisprudência.

Nos casos de violência doméstica contra o homem, ocorrida entre um casal de militares, independente de quem seja o autor do ato delituoso, para quase a totalidade da doutrina, será crime militar, já que o intuito da Lei 11.340/06 é erradicar a violência contra a mulher na esfera familiar e doméstica. Em sentido contrário e posição isolada, encontramos o promotor Marcos José Pinto (2012. p. 27), para quem pode existir analogia, e se ter, de modo inverso, o homem como vítima de violência doméstica ou familiar, com a aplicação dos dispositivos da Lei Maria da Penha.

##### **4.1 APARENTE CONFLITO DE NORMAS**

Como visto, a Lei Maria da Penha não trouxe normas incriminadoras, ela deu apenas um tratamento diferenciado para os crimes já existentes no CP, quando perpetrados contra a mulher no ambiente doméstico, através da modificação de normas penais e processuais penais, além de trazer medidas cautelares, sendo, portanto, uma lei mista. Logo, não existe conflito aparente

de normas entre o CPM e a Lei Maria da Penha, uma vez que esta última não prevê crimes. Os eventuais conflitos são, então, entre o Código Penal Militar e o Código Penal comum.

Como leciona Fernando Galvão, não pode existir um conflito real de leis, haja vista que o sistema é ordenado e harmônico de forma a apresentar uma resposta determinada para o fato concreto examinado. O operador do direito que fica em dúvida, por não compreender adequadamente a resposta jurídica desafiada pelas peculiaridades do caso concreto (GALVÃO, 2011, p. 154). Por isso, diz-se que o concurso aparente de normas é simplesmente aparente, pois o Direito deve ser interpretado de forma sistêmica, através da análise completa do ordenamento jurídico.

O conflito ou o concurso aparente de normas se caracteriza, então, quando a conduta de um agente pode, em tese, configurar mais de um tipo penal, entretanto, apenas uma norma penal incriminadora é aplicável ao caso (CAPEZ, 2010, p. 88).

O concurso aparente de normas, para Luiz Regis Prado (2005, p. 228), ocorre quando várias leis são aparentemente aplicáveis a um mesmo fato, contudo, apenas uma tem incidência real. Dessa forma, não existe concurso ou conflito, mas, tão somente, a aparência de conflito, já que existe transgressão real de apenas uma lei penal, o que ocasiona um único delito. Assim, baseado em alguns princípios ou critérios doutrinários, aplica-se exclusivamente uma norma penal, afastando as demais, já que é o bastante para exaurir o total conteúdo de injusto da conduta.

Para se caracterizar a existência de conflitos de normas, são necessários quatro elementos: a) a unidade do fato, há somente uma infração penal; b) a pluralidade de normas; c) a aparente aplicação de todas as normas à espécie, a incidência de todas as normas é apenas aparente; d) e a efetiva aplicação de apenas uma delas.

Dessa forma, diante de um caso concreto, quando um militar agride seu cônjuge, também militar, ao entender que o correto é a aplicação da lei comum, o fato será julgado na Justiça Comum, que se valerá para tal fim, dos dispositivos da Lei Maria da Penha. De outra forma, entendendo-se pela

utilização, da Lei Penal Militar, o processo e julgamento do delito seriam de competência da Justiça Militar e, portanto, restaria afastada, ao menos em tese, a incidência do arcabouço de proteção esculpido na Lei de combate à violência doméstica, mormente as medidas protetivas de urgência (GRACIANO, 2012, p.46).

Para solucionar tal impasse, resolvendo o aparente conflito de normas, é necessária, primeiro, a aplicação de quatro princípios gerais utilizados usualmente pelos doutrinadores do direito, tendo cada um deles características próprias: o princípio da especialidade, o da subsidiariedade, o da consunção e o da alternatividade.

#### **4.1.1 Princípio da Especialidade**

Tido pela maioria da doutrina como o principal norteador para sanar o conflito aparente de normas, o princípio da especialidade está previsto no artigo 12 do CP: “as regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso” (BRASIL, 2012). Esse princípio postula que, diante de duas normas sobre o mesmo assunto, a norma de conduta mais específica seja aplicada em detrimento da norma de caráter geral (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 263). A norma especial isola a norma geral. Este princípio tem a finalidade de evitar o *bis in idem*, orientando a preponderância da lei especial diante da geral (BITENCOURT, 2012, p. 28).

Conforme leciona Octávio Augusto de Souza, as leis especiais “são aquelas que apresentam uma particular condição, uma configuração mais específica ao tipo penal” (SOUZA, 2011, p. 623). Ela reúne todos os elementos da norma geral, acrescentando-lhe algumas especificações (BITENCOURT, 2012, p. 248). Em alguns tipos penais, há elementos que os tornam diferenciados em comparação a outros, e sendo feita tal comparação, deve ser utilizado o tipo penal constante da norma especial em detrimento da geral (GRECO, 2014, p. 30).

Segundo Hans-Heinrich Jescheck (*apud* BITENCOURT, 2012, p. 248), “toda a ação que realiza o tipo do delito especial realiza também

necessariamente, ao mesmo tempo, o tipo do geral, enquanto que o inverso não é verdadeiro”.

Desse modo, em caso de agressão, em que um militar da ativa agride sua companheira, também militar da ativa, no interior da residência deles, além de violar o tipo penal do artigo 129 do CP (norma geral), também viola o tipo penal do artigo 209 do CPM (norma especial). A princípio, estaríamos diante de um conflito aparente de normas.

Contudo, Octávio Augusto de Souza, traz que as leis especiais têm um caráter restrito, impostas para regular relações de certas pessoas colocadas em determinadas posições ou em razão das funções que exercem, exatamente como ocorre com o Código Penal Militar que, no nosso caso, é a mais Especial das leis especiais (SOUZA, 2011, p. 623).

Sobre o tema, Damásio ensina que:

O princípio da especialidade possui uma característica que o distingue dos demais: a prevalência da norma especial sobre a geral se estabelece *in abstracto*, pela comparação das definições abstratas contidas nas normas, enquanto os outros exigem um confronto em concreto das leis que descrevem o mesmo fato. (apud, CAPEZ, 2010, p. 90).

Os doutrinadores, aconselham a usar os demais princípios somente quando o da especialidade não for suficiente para sanar, de forma satisfatória, o conflito aparente de normas.

#### **4.1.2 Princípio da Subsidiariedade**

Conforme o princípio da subsidiariedade, algumas normas possuem o mesmo teor, no entanto, uma delas está contida na outra. A norma que contém é considerada primária, devendo ser aplicada; a outra seria a subsidiária, devendo ser utilizada quando a principal não tenha aplicabilidade no caso concreto (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 263). Assim, pelo princípio da subsidiariedade, a norma principal afasta a norma secundária.

Para aferir a relação de primariedade-subsidiariedade, deve-se estudar o caso concreto, conforme ensina Oscar Stevenson (apud BITENCOURT, 2012,

p. 249): “a aplicabilidade da norma subsidiária e a inaplicabilidade da principal não resultam da relação lógica e abstrata de uma com a outra, mas do juízo de valor do fato em face delas”.

A doutrina divide o princípio da subsidiariedade em expressa e tácita. Será expressa quando a norma prescrever, em seu texto, a não aplicação da norma geral, ou seja, quando a lei proclamar seu caráter subsidiário. Será tácita ou implícita, por sua vez, quando a norma, mesmo não comentando acerca de sua subsidiariedade, tiver sua aplicabilidade imposta quando da não ocorrência de um delito mais grave (GRECO, 2014, p. 31).

Verifica-se, por todo o exposto, que tal princípio não sana o concurso aparente de normas entre o CPM e o CP.

#### **4.1.3 Princípio da Consunção**

Princípio da consunção é aquele cujo fato mais amplo e mais grave absorve outros menos amplos e graves, que funcionam como fase normal de preparação ou execução ou mero exaurimento. Cezar Roberto Bitencourt ensina que o princípio da consunção é aplicado quando “a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime” (BITENCOURT, 2004, p. 179). A comparação é estabelecida apenas entre condutas e não entre normas, ou seja, o fato mais completo prevalece sobre a parte, de modo que só sobrar uma norma a regulá-lo. Em resumo, quando um fato mais grave abrange o fato menos grave, descarta-se o fato menos danoso (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 264).

Tal princípio também não atende a pretensão de resolver o conflito aparente de normas entre a legislação castrense e a legislação ordinária.

#### **4.1.4 Princípio da Alternatividade**

Por fim, existe o princípio da alternatividade, aplicado quando a norma descreve várias formas de realização da figura típica, onde a ação de uma ou de todas configura crime. São os chamados tipos alternativos, que descrevem

crimes de ação múltipla. Pela alternatividade, a título exemplificativo, quem conduz drogas para vender a posteriori não deve responder por dois ilícitos (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 265). Esse princípio tem aplicabilidade minoritária entre os doutrinadores, uma vez que, não há conflito entre normas, mas sim conflito dentro da própria norma.

Apesar do uso desse princípio, não se pode definir com clareza qual a legislação será aplicável aos casos de violência doméstica, tendo em vista a existência de duas normas especiais, uma em função do gênero feminino (Lei Maria da Penha) e outra, o CPM, em função da função/profissão do agente (militar) e do local do fato delitivo (lugar sujeito à administração militar).

#### 4.2 DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA, JURISPRUDENCIAL E TEORIAS APLICADAS AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAS DE MILITARES NO BRASIL

O esquecimento do legislador em modificar as leis castrenses, quando da elaboração da Lei 11.340/06, estabeleceu uma imprecisão sobre qual norma deveria ser aplicada aos casos de violência doméstica praticada entre cônjuges militares. Felisberto Cerqueira de Jesus (2005, p. 5) aduz que, embora, não exista uma pacificação do assunto, tanto o STF como o STJ têm entendido em diversas decisões que ilícitos penais praticados por militares que não estavam em serviço, não executavam missão militar e que agiam por motivos pessoais em local não sujeito à Administração Militar, é de competência da Justiça Comum. Já o STM tem entendido de forma diferente. Por sua vez, na tentativa de solucionar essa questão, a doutrina se dividiu em três distintas teorias.

Pela primeira, temos que qualquer delito ocorrido entre casal de militares da ativa, tendo um homem ou uma mulher por agente e uma mulher como vítima, seria crime militar, por força do artigo 9º, II, “a”, do CPM. Assim, não seria aplicada a Lei Maria da Penha, independente do local onde se cometa a infração, e isso inclui a residência do casal, sendo defeso a aplicação ao caso concreto das medidas protetivas dispostas na Lei n. 11.340/06. Isso porque, para os defensores dessa teoria, a mulher militar não pode ser considerada a parte mais fraca da relação e, por isso, não deve receber uma tutela especial.

Para Jorge Cesar de Assis (2016, p. 10), essa tese privilegia a Justiça Militar. Segundo essa vertente doutrinária, os laços familiares são protegidos pelo Direito Penal Militar, sendo a ofensa a este bem jurídico descrita como circunstância agravante, quando se tratar de crime cometido contra ascendentes, descendentes, irmão ou cônjuge, como estabelecido pelo artigo 70, letra “f” do CPM. Integram essa corrente: Enio Luiz Rosseto, por entender que o crime militar é *ex vis legis*, devendo ser atendida a lei (ASSIS, 2016, p. 10); Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 34), por não ver diferença se o marido militar agride a esposa, também militar, dentro do quartel ou da residência comum do casal, tratando-se ambos de crime militar, apesar de reconhecer a propensão de que as agressões domésticas deixem de ser julgadas como crimes militares; e o Juiz de Direito da Justiça Militar de São Paulo Ronaldo João Roth (2011), que assevera tratar-se de crime militar impróprio.

Concordam ainda com esse entendimento Adriano Marreiros, Guilherme Rocha e Ricardo Freitas (2015, p. 109-116), ensinado que o argumento da tutela constitucional da família deve ser tomado junto ao da dignidade humana, reforçando ambos a constitucionalidade da letra ‘a’, do inciso II, do art. 9º, do CPM, à agressão da esposa ou companheira contra o marido, ou entre companheiros do mesmo sexo. Contudo, eles concordam que quando a violência é praticada pelo marido contra a esposa, companheiro contra companheira, a questão é um pouco mais complexa, tendo em vista que a finalidade da Lei Maria da Penha foi para ser aplicada nesses casos.

Ademais, esses autores comentam que existe uma tendência ideológica de algumas cortes entenderem a violência doméstica como crime comum, independente da fundamentação, e trazem um histórico dos códigos castrenses, para demonstrar que a alínea em questão pretendeu abranger todos os crimes do CPM praticados entre militares da ativa, pois esses crimes sempre afetarão a hierarquia e disciplina, direta ou indiretamente (2015, p. 103).

Marreiros (2015, p. 111) ensina ainda que os crimes que só se tipificam diante da relação pura de hierarquia, como os crimes de violência contra superior e contra inferior, quando praticados na intimidade do casal, devem ser afastados, por conta da previsão do § 5º do artigo 226 da CF, exceto se

ocorridos em serviço, pois seria uma inquestionável ofensa direta aos preceitos constitucionais da hierarquia e disciplina. Sendo assim, nos casos de agressão física entre um casal de militares, sendo um superior hierárquico ao outro, afastar-se-ia o crime de violência contra superior ou inferior e permaneceria apenas o crime de lesões corporais.

Por fim, Marreiros (2015, p. 114) defende a adoção do CPM e do CPPM nos casos de violência doméstica, devida a celeridade, inaplicabilidade total ou parcial da Lei 9.099/95 e indisponibilidade, presentes na Justiça Militar, além de enumerar as principais inovações trazidas pela Lei 11.340/06, que já fazem parte dessa Justiça, como:

a) o fato de que a mulher só poderia renunciar à denúncia perante o juiz, uma vez que a ação penal militar é pública e incondicionada;

b) a proibição de penas pecuniárias, que não existem no CPM;

c) a vedação à entrega da intimação pela mulher ao agressor, que não pode ocorrer na Justiça Militar, conforme os termos do artigo 288 do CPPM;

d) a inaplicabilidade da Lei 9.099, o que já existia na Justiça castrense, por força do artigo 90, inserido pela Lei 9.839/99;

e) a previsão de decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física da mulher, que pode ser determinada na instrução criminal realizada no Juízo Militar pela periculosidade do indiciado, nos termos do artigo 255, “b” e “c” do CPPM;

f) a previsão de notificação dos atos processuais da mulher vítima de violência doméstica, sobretudo, do ingresso e saída do agressor da prisão, o que nas justiças militares deve ser aplicado nos termos no artigo 3º, “a”, do CPPM;

g) a necessidade da mulher ser acompanhado por um advogado ou defensor em todos os atos processuais, o que também deve ser aplicado nos termos no artigo 3º, “a”, do CPPM;

h) e a necessidade de que a autoridade policial registre a ocorrência e instaure inquérito policial, o que pode ser realizado normalmente no âmbito militar.

Defensor também dessa vertente, o magistrado Octávio Augusto Simon de Souza (2011, p. 626), assevera que, caso fosse da vontade do legislador a

aplicação das medidas protetivas pela Justiça Militar, assim o teria feito, além de sugerir a inserção de artigos no CPM e CPPM para a resolução definitiva do problema, acrescentando parágrafo ao art. 9º do Código Penal Militar, nos seguintes termos: As leis especiais terão aplicação na Justiça Militar quando ocorrerem as hipóteses previstas neste artigo. Ou acrescentar parágrafo ao art. 17 do CPPM, nos seguintes termos: As leis especiais serão aplicadas na Justiça Militar, nas hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar.

A segunda teoria, defendida por Célio Lobão e Murillo Sales Freua, sustenta que os atos de violência doméstica cometidos pelo marido militar contra a sua mulher, também militar, serão crime comum, sustentando a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, uma vez que essas relações doméstico-familiar ocorrem no plano privado e não no regime jurídico público, justificando que, além de maior punição, a lei Maria da Penha prevê também atendimento multidisciplinar a vítima, parentes e até mesmo para o agressor.

Para Freua (2007, p. 4 – 5), aceitar que o CPM e o CPPM devem ser aplicados para solucionar questões da intimidade e da vida privada do militar, que não guardam relação com a instituição militar, pode gerar danos irreparáveis à regularidade da instituição familiar, já que, além de crimes militares, o militar também estaria sujeito às transgressões disciplinares, que são bem rígidas, pois visam à regularidade militar, tornando impossível viver um relacionamento íntimo ou mesmo familiar. Assim, a legislação militar não deve interferir na vida íntima do casal, por conta dos direitos fundamentais, trazidos na Carta Magna, tais quais os direitos à intimidade e à vida privada.

Célio Lobão (2006, p. 121-122), ensina que sendo o fato delituoso referente à vida em comum, permanecendo no entorno da relação conjugal ou de companheirismo, sem reflexos nos pilares institucionais militares, disciplina e hierarquia, deverá ser julgado pela jurisdição comum, excluindo a Justiça Militar.

Antes mesmo de vigorar a Lei Maria da Penha, Felisberto Filho (2005, p. 5-6), já declarava que, em casos de violência doméstica, a competência para o julgamento seria da Justiça Comum, por entender que a “condição de militar de ambos os cônjuges não interfere na qualidade (...) dos delitos” e que a relação profissional não se confunde com as relações familiares, que envolvem

sentimentos como afeto, amor e, por vezes, ódio e mágoa. Dessa forma, a legislação castrense não poderia se envolver, devido às suas especificidades e peculiaridades.

Reforçando a tese da importância da privacidade dos militares no convívio íntimo e familiar Murillo Salles Freua, aduz que:

O Código Penal Militar não pode invadir a intimidade do casal de militares a pretexto de garantir a regularidade das forças militares, pois estaria ultrapassando os limites impostos pela Constituição Federal, violando direitos fundamentais à intimidade e à vida privada (inciso X, do artigo 5º da C.F.), bem como o direito de formar uma família com a especial proteção do Estado (artigo 226 da C.F.), demonstrando assim que o legislador constituinte não permitiu intromissões no instituto família sem a devida legalidade, salvo para coibir a violência contra a própria estrutura familiar, conforme o parágrafo 8º, do artigo 226 da Lei Maior [...]” (FREUA, 2007 p. 5).

Freua (2007, p. 6) continua ao dizer que a legislação militar não pode tirar da mulher militar e de sua família as inovações e garantias trazidas pela Lei Maria da Penha, para atender à instituição familiar, seja ela formada ou não por militares, pois tal intromissão viola preceitos constitucionais, como o princípio da isonomia. Para o referido autor (2007, p. 6), a Lei Maria da Penha deve ser aplicada nesses casos, pois sua finalidade é proteger a regularidade da instituição família, enquanto o ordenamento jurídico militar é voltado à proteção da regularidade das instituições militares.

O autor afirma ainda (2007, p. 8) que vários crimes militares poderiam ocorrer entre um casal de militares, caso não seja levada em consideração a intimidade do casal de militares, sendo necessária a análise de vários fatores, como a qual força pertencem os militares, que fato ocorreu, qual a graduação ou posto dos envolvidos, o lugar, o motivo, dentre outros a fim de realizar uma construção jurídica fundamentada na legislação, na jurisprudência e na doutrina, analisando caso a caso para se chegar à conclusão da existência ou não de crime, qual crime cometido e se é ou não crime militar. Porém, entendendo que a Justiça castrense não tem competência para julgar a violência doméstica envolvendo casal de militares, pouco importaria a qual força os militares pertencem, se militares estaduais, federais, ou mesmo um estadual e outro federal, muito menos se é um casal militar homossexual ou

homossexual, já que a Justiça comum teria a competência para processar e julgar os crimes de violência doméstica envolvendo militares nos limites conjugais.

Atestando a proteção da intimidade familiar realizada pela Carta Magna, Alexandre de Moraes afirma que na restrita esfera familiar, os direitos à intimidade e vida privada devem sofrer uma interpretação mais ampla, levando-se em conta as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo existir um maior cuidado em qualquer intromissão externa” (2001, p. 74).

Preconiza também José Afonso da Silva (2003, p. 202), que a expressão "direito à privacidade" seria todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade do indivíduo, sobre as quais tem poder de decisão de guardar para si ou compartilhar decidindo com quem e quando. Fernando Capez (2005, p. 246) completa esse entendimento quando diz que: “A casa, como asilo inviolável, compreende o direito de vida doméstica livre de intromissão alheia (liberdade das relações familiares, intimidade sexual etc)”.

Para Roberney Pinto Bispo (2007, p. 3), quando há agressões por parte de um militar em desfavor de seu cônjuge, no interior do seu lar conjugal, o agressor não pretende atingir a instituição militar e sim a sua companheira. Nesse entendimento, Pedro Paulo Pereira Alves (2011, p. 5-6) ensina que ocorrendo qualquer conduta que à luz da norma penal militar configure fato típico, ilícito e culpável, que se enquadre nas situações previstas nos incisos I, II e III da Lei Maria da Penha será crime comum, com tratamento regrado no Código Penal. Ademais, o autor afirma que o militar só poderia ser julgado e sancionado pela Justiça castrense, em casos de violência doméstica, caso os fatos extrapolassem os atos da sua vida privada, atingindo, de modo inequívoco, a sua vida profissional.

Ao julgar uma Ação Civil Originária, em 2015, o STF, em caso de crime de ameaça entre dois militares, praticado dentro de uma Vila Militar, retirou a competência da Justiça Militar Federal para o julgamento, sobre o argumento de que o crime não atingiu a instituição militar, além de ressaltar que a Vila Militar não é área sujeita à jurisdição militar, conforme decisão abaixo:

DECISÃO: Ementa: CONSTITUCIONAL E PENAL. AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MPE. CRIME DE AMEAÇA ENTRE MILITAR REFORMADO E OUTRO DA ATIVA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Nos termos da orientação ainda vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, f, da CF). 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a natureza militar do fato delituoso deve levar em conta a índole militar do ilícito penal e se o agente se encontrava no desempenho de suas funções no momento da prática do crime, o que não ocorreu no presente caso. 3. Conflito que se resolve pela atribuição do Ministério Público Estadual, na linha do parecer da Procuradoria-Geral da República.

(...)

1. A caracterização do crime militar em decorrência da aplicação do critério *ratione personae* previsto no art. 9º, II, “a”, do CPM deve ser compreendido à luz da principal diferença entre o crime comum e o crime militar impróprio: bem jurídico a ser tutelado. Nesse juízo, portanto, torna-se elemento indispensável para configuração do tipo penal especial (e, portanto, instaurar a competência da Justiça Militar da União) a demonstração de ofensa a bens jurídicos de que sejam titulares as Forças Armadas. **Daí a convergência de entendimento, na jurisprudência do STF, de que o delito cometido fora do ambiente castrense ou cujo resultado não atinja as instituições militares será julgado pela Justiça comum.** Precedentes. 2. Em se tratando de crime contra o patrimônio privado, cometido fora de local sujeito à administração militar, a mera condição de militar do acusado e do ofendido, ambos fora de serviço, é insuficiente para justificar a competência da Justiça especializada, já que ausente outro elemento de conexão com a vida militar. 3. Ordem concedida.” (HC 117254, Rel. Min. Teori Zavascki) **12. Ademais, a circunstância da ameaça ter ocorrido em vila militar igualmente não justificaria a competência Parquet federal, considerando que há entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que as vilas militares não estão sujeitas à administração militar (CC 34625, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).** **13. Por fim, o fato de a arma utilizada para ameaçar a vítima não ser de propriedade das Forças Armadas também afasta a competência da Justiça Militar para o julgamento do suposto ato ilícito.** **14. Diante do exposto, conheço do presente conflito e reconheço a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para a apuração dos fatos descritos nos presentes autos.** Publique-se. Brasília, 03 de agosto de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - ACO: 2479 RJ - RIO DE JANEIRO 9996795-10.2014.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/08/2015) (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Por fim, pela terceira teoria, chamada por Jorge César de Assis de Teoria Conciliadora, os fatos delituosos referentes à violência doméstica entre casal de militares, via de regra, coadunam com a classificação referente aos crimes militares impróprios, previstos tanto no CP como no CPM. Sendo, portanto, inquestionável a possibilidade da aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, com base na analogia, disposta no artigo 3º, alínea “e”, do CPPM:

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) **pela analogia**. (BRASIL, 2012, grifo nosso)

Para Assis (2016, p. 11), essa teoria concilia a aplicação da lei pela Justiça Militar, ou seja, em alguns casos (não todos), tratar-se-ia de crime militar, a ser processado e julgado pelo Conselho de Justiça, mas a todo tempo poderiam ser aplicadas as medidas protetivas, seja pelo Juiz-Auditor (Juiz de Direito), seja pelo Conselho de Justiça.

O autor continua, enfatizando que é necessário ressaltar que a aplicação dessa teoria passa pela correta classificação do que seja crime militar, através da aceitação da tipicidade indireta, que segue os seguintes passos fundamentais: a) verificar se o fato concreto está tipificado no CPM; b) se positivo, observar as hipóteses do artigo 9º do código castrense; c) se positivo, perquirir da existência de alguma causa de excludente de criminalidade; d) e, por fim, inexistindo excludentes que descaracterizem a ilicitude do fato, analisar a efetiva ofensa à instituição militar. Além disso, Assis afirma ainda ser de bom alvitre lembrar-se das questões objetivas e facilmente verificáveis, como a análise da hierarquia de postos e graduações entre o casal de militares e a possibilidade de pertencerem ou não à mesma Força federal ou estadual.

Como exemplo Assis (2016, p.13), afirma que, em caso de violência praticada pelo marido policial militar contra a sua esposa, militar federal, seria o fato diante de uma ofensa à instituição militar, julgado pela Justiça Militar Federal, enquanto que se tratando de violência praticada por marido integrante de uma Força federal contra cônjuge policial militar, ocorrendo dentro ou fora do lar, seria julgado pela Justiça Comum, já que a Justiça Militar estadual só tem competência para julgar os militares estaduais.

Fernando Rodrigues Kobal (2008, p. 32), ensina que a Justiça Militar não pode excluir os militares de direitos, sobretudo, os relacionados a Direitos Humanos, como o foi a Lei 'Maria da Penha', deixando de incluir a mulher militar, vítima de violência praticada por seu companheiro também militar.

Defensor dessa teoria, Abelardo Júlio da Rocha (2010, p. 4), postula que, apesar da Lei Maria da Penha não ter alterado a legislação castrense, é fundamental assegurar a assistência necessária à militar agredida por parte da autoridade de polícia judiciária militar.

Luiz Flávio Gomes coaduna com essa última corrente doutrinária, pois, para ele:

[...] embora a Lei Maria da Penha esteja voltada para a criminalidade comum, é certo que suas medidas protetivas podem ter incidência analógica benéfica mesmo quando o delito seja militar. Em outras palavras: a natureza militar não impede a incidência das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, porque se trata de uma aplicação analógica benéfica (GOMES, 2009, p. 2-3).

Da teoria de Rogério Greco (2014, p. 49), extrai-se um entendimento similar, quando o autor diz que o julgador poderá aplicar ao caso concreto, sobre o qual não exista norma reguladora, a legislação existente que seja similar, com o fim de que seja respeitado o princípio da isonomia, utilizando-se da analogia *in bonam partem*, tendo o magistrado uma atuação semelhante ao de um legislador positivo. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2015, p. 40-41), ensinam que a analogia deve ser resumida em: “onde existe a mesma razão, deve ser aplicado o mesmo direito”.

Contudo, a Lei 11.340/06, prevê além das medidas protetivas de urgência à ofendida, em que poderia ser aplicada a analogia *in bonam partem*, medidas protetivas de urgência ao agressor, que representaria *analogia in malam partem*, por prever hipóteses de restrição cautelar da liberdade do réu ou de mitigação das garantias, o que é expressamente vedado constitucionalmente. Todavia, a legislação administrativa disciplinar castrense e a própria legislação processual penal militar já preveem providências a serem adotadas, fornecendo o instrumento necessário para que sejam aplicadas, no âmbito militar, as medidas protetivas de urgência ao agressor.

Seguindo os avanços sociais, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 1.678/2011, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) entendeu ser perfeitamente cabível a concessão, por analogia, das medidas protetivas de urgência estabelecidas na Lei n. 11.340/06, criando relevante jurisprudência, como pode ser observado pelo voto do juiz relator Fernando Galvão da Rocha:

O paciente está sendo investigado por supostamente ter praticado diversos crimes, dentre eles crime que ofende a dignidade sexual de militar que é sua própria filha. A apuração dos fatos, apesar de terem ocorrido no seio do lar, se dá por meio de inquérito policial militar e pode indicar a ocorrência de crime militar, o que fixa a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação mandamental. [...] **Ora, se é admissível a condenação do réu sem que alguém tenha presenciado o estupro, com muito mais razão deve-se entender possível a aplicação, por analogia, das medidas urgentes de proteção previstas na Lei Federal n. 11.340/06** (BRASIL, 2011, grifo do pesquisador).

Segundo Kobal (2008, p. 32), garantir as medidas protetivas de urgência à mulher militar vítima da violência doméstica ou familiar é tutelar a “prevalência dos direitos humanos” e a “dignidade da pessoa humana”, como prevê a nossa Lei Maior.

Diante de todos os argumentos expostos, apresenta-se a Teoria Conciliadora como a mais adequada para regular a situação da violência doméstica e familiar praticada por casal de militares.

Ensina Marreiros (2015, p. 103; 109) que os crimes de militar contra militar, sendo ambos da ativa, sempre afetarão a hierarquia e disciplina, direta ou indiretamente, dando um exemplo de agressão física, provocando lesões corporais dolosas, que geraria repercussão na esfera militar. Entretanto, a Lei Maria da Penha protege a mulher de diversas formas de agressão que não deixam lesões aparentes, mas que geram diversas sequelas psicológicas. Além disso, nem sempre uma agressão física vai resultar em lesões corporais aparentes. Portanto, existem casos de violência que não terão repercussão no âmbito militar. Ademais, o militar deve ter respeitado os seus direitos à intimidade, vida privada e o direito de vida doméstica livre de intromissão alheia. Portanto, como ensina Jorge César de Assis (2016, p. 10), a primeira teoria, que defende sempre se tratar de crime militar, é intransigente, pois nem todo delito ocorrido entre militares constitui crime militar, uma vez que a caracterização do crime militar não se resume ao fato de o autor e vítima serem militares da ativa, devendo ser considerada também a efetiva ofensa à instituição militar, deixada de lado pelos defensores dessa teoria.

Acompanhando esse entendimento, temos a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em face do *Habeas Corpus* n. 103.812 – SP, que versa

sobre conflito de competência referente ao crime de homicídio doloso praticado entre militares da ativa, em que o Ministro Luiz Fux defende a aplicação da lei penal comum em prejuízo da legislação militar, por ter o crime ocorrido fora de local sujeito à administração militar e por motivo particular. Para o ministro, a simples condição de militar do autor e da vítima não afasta, por si só, a competência do tribunal do júri, havendo, *in caso*, a necessidade da existência de outros elementos para justificar a competência da Justiça Militar, entre eles, a ofensa às instituições militares.

Ementa: processual militar. *Habeas corpus*. Homicídio praticado contra cônjuge por motivos Alheios às funções militares, fora de situação de Atividade e de local sujeito à administração militar. Crime militar descaracterizado (art. 9º, II, “a”, do CPM). Competência do tribunal do júri. Ordem concedida (BRASIL, 2013).

Por outro lado, a segunda teoria, que considera tratar-se sempre de crime comum, como ensina Jorge César de Assis (2016, p. 10), também é radical, pois a mulher militar, dentro das instituições militares, possui tratamento igual aos homens, tornando incabível a figura da mulher submissa e indefesa. Além disso, existem atos de violência doméstica e familiar que extrapolam os limites da intimidade do casal e ofendem efetivamente à instituição militar, motivo pelo qual, nem sempre, deverá se configurar a existência de crime comum, como observado na ementa abaixo, em que o Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul decidiu pelo improvimento da apelação defensiva:

Lesão corporal, violência contra superior e constrangimento ilegal. Vítima. Cônjuge. Crime militar. Preliminar alegando incompetência desta Justiça Castrense rejeitada, à unanimidade. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal Militar. Graduado da ativa que agride companheira, oficial da ativa, fazendo uso de equipamento policial militar – algema – para imobilizá-la, causando-lhe lesões corporais. Autoria e materialidade comprovadas. Graduado que, ao ser abordado por policiais militares, identifica-se como sargento da Brigada Militar para ser liberado. **Não há que se falar em mera discussão familiar entre casal, ambos policiais militares, quando essa extrapola as fronteiras da privacidade e torna-se pública**, havendo a necessidade de guarnições milicianas atenderem à ocorrência, por solicitação de vizinhos e populares, que informaram que a vítima clamava por socorro e se dizia capitã da Brigada Militar. Apelo defensivo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal nº 3.785/05, Relator Juiz Cel. Sérgio Antonio Berni de Brum, 2005, t. II, p. 144). (BRASIL, 2005, grifo nosso)

Por isso, a Justiça Militar só deverá atuar quando houver efetiva ofensa à instituição militar, ou seja, quando os efeitos do fato concreto extrapolarem a esfera doméstica e repercutirem no seio da corporação militar, ocorrendo, assim, o chamado desdobramento da ofensa para a caserna.

Reforçando essa tese, Jorge César de Assis (2016, p. 17-18) nos traz que, em 14 de abril de 2016, no primeiro grau da 8ª Circunscrição Judiciária Militar do STM, localizada em Belém do Pará, foram aplicadas as medidas protetivas da Lei 11.340/06, em um caso concreto, envolvendo um casal de militares. Consta na denúncia que no dia 10 de março de 2015, por volta das 08h, uma 2ª Tenente estacionou seu veículo em frente à Seção de Telemática da Base Aérea de Belém e que, cerca de 15 (quinze) minutos depois, foi informada de que seu ex-companheiro, 2º Sargento, teria utilizado um martelo para danificar o para-brisa e jogado substância inflamável no seu veículo. O fato foi enquadrado no artigo 261, II, do CPM (dano qualificado pelo uso de substância inflamável). O réu teve suspenso o direito de porte de arma (art. 22, I, LMP), foi transferido para outra organização militar (art. 22, II, LMP) e foi proibido de ter contato com a ofendida e sua família (art. 22, III, LMP), pois, apesar de se tratar de crime militar, a Justiça castrense considerou que a ofendida corria riscos à sua integridade e de seu filho menor, sendo deferido pelo Conselho de Justiça, as medidas protetivas de urgência.

**“Em sessão de julgamento realizada no dia 14.04.2016, decidiu o CPJ AER, por unanimidade de votos, desclassificar o tipo descrito na exordial acusatória para o crime de dano simples e absolver o acusado com fulcro no Art. 439, alínea “d” do CPPM, c/c o Art. 48 do CPM, aplicando-lhe a medida de segurança de tratamento ambulatorial pelo período de 01 (um) ano, mantendo-se as medidas protetivas de urgência deferidas anteriormente (BRASIL, 2016, grifo nosso)”.**

Por isso, em se caracterizando a conduta delitiva como crime militar, por serem medidas cautelares que visam impedir danos imediatos, devem ser aplicadas, no âmbito militar, as medidas protetivas de urgência em relação à vítima, com fulcro na alínea “e” do artigo 3º do Código de Processo Penal Militar e utilizados os instrumentos dados pela legislação militar (administrativa, penal e processual penal militar) para aplicação das medidas contra o

agressor, de forma que a mulher militar receba o mesmo amparo das demais, respeitando-se, assim, o princípio da isonomia.

## **5. A APLICABILIDADE DA LEI MARIA NA PENHA NA JUSTIÇA MILITAR QUANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FOR CARACTERIZADA COMO CRIME MILITAR**

Dentre as inovações contidas na Lei Maria da Penha, temos um rol de medidas de natureza administrativa, policial, ministerial e judicial, que visam a eficiente proteção e assistência à mulher vítima de violência doméstica, garantindo-a o direito a uma vida sem violência. Para Nucci (2006, p. 879), “são previstas medidas inéditas, que são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente à mulher”.

### **5.1 DAS MEDIDAS CAUTELARES ADOTADAS PELA AUTORIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR**

No capítulo III da Lei 11.340/06, temos logo no artigo 10 a incumbência dada à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência para, na hipótese de iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou mesmo do descumprimento da medida protetiva de urgência deferida, adotar de imediato as providências legais cabíveis. Sendo assim, a autoridade de Polícia Judiciária Militar, observando o disposto no CPPM, nos casos previstos no artigo 10 da LMP, que se configurem como crime militar, deverá efetuar a prisão em flagrante delito do agressor, caso estejam presentes os requisitos do artigo 244 do CPPM ou instaurar o devido Inquérito Policial Militar, para apuração dos fatos. Além disso, encaminhará ao juiz o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência da ofendida em expediente apartado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do inciso III, 12 da LMP c/c o § 2º do mesmo artigo da lei sobredita.

Abelardo Júlio da Rocha (2010, p. 5) ensina que, apesar de não existir dispositivo correlato na legislação processual penal militar, não é defeso à autoridade judiciária policial militar representar ao juízo castrense pela adoção das medidas protetivas que se amoldarem à competência da justiça militar.

Marreiros (2015, p. 116) aduz que, nos casos de crimes militares, o titular da Polícia Judiciária Militar é, via de regra, o Comandante da Organização Militar. Por isso, é como se a agredida militar fosse todos os dias à delegacia. Sendo assim, o Comandante deverá agir de ofício e instaurar IPM quando constatar indícios de crime militar.

No artigo 11 da Lei 11.340/06, temos um rol exemplificativo de medidas que devem ser adotadas pela autoridade policial no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (BRASIL, 2006).

Em se tratando de crime militar, estas medidas serão adotadas mesmo sem o consentimento da mulher, pois os crimes militares são de ação penal pública incondicionada (ROCHA, 2010, p. 4).

As medidas assistenciais descritas na lei são de difícil aplicação nas Delegacias de Polícia, como leciona Altamiro de Araújo Lima Filho (2007, p. 67): “entendemos que são todas importantes e necessárias, contudo certamente muitas delas esbarram na carência crônica de recursos financeiros e de material humano reinante nas delegacias de polícia de todo o País”. Entretanto, como ensina Kobal (2008, p. 20) as medidas assistenciais elencadas no artigo 11, da Lei Maria da Penha, não provocam nenhum transtorno às instituições militares, pois estas possuem estrutura, como a existência de Hospitais Militares e Corpo Médico Militar, pessoal suficiente e material necessários para adotá-las, considerando que a violência doméstica envolvendo militares é situação excepcional, o que torna a aplicação das medidas protetivas, descritas na lei, exequíveis.

Em relação à Prisão Preventiva, a Lei Maria da Penha modificou o artigo 313, acrescentando o inciso II, em que prevê a hipótese de cabimento nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, visando garantir a execução das medidas protetivas. Além disso, a Lei 11.340/06 prevê, no seu artigo 20, a faculdade do juiz decretar a prisão preventiva do agressor, em qualquer fase do Inquérito Policial ou da instrução criminal. O juiz militar não poderia se valer, de forma análoga, deste artigo, pois não encontraria respaldo constitucional. Entretanto, no Código de Processo Penal Militar existe previsão semelhante.

Sendo assim, nos casos de violência doméstica e familiar que se tratar de crime militar, a autoridade de Polícia Judiciária Militar poderá, com fulcro na alínea “d” do artigo 8º do CPPM, representar ao Juízo Militar pela prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos dos artigos 254 e 255 do referido código castrense, para garantir a proteção da vítima militar.

Art. 254. A prisão preventiva pode ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial-militar, em qualquer fase deste ou do processo, concorrendo os requisitos seguintes:

- a) prova do fato delituoso;
- b) indícios suficientes de autoria.

Parágrafo único. Durante a instrução de processo originário do Superior Tribunal Militar, a decretação compete ao relator.

Casos de decretação

Art. 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:

- a) garantia da ordem pública;
- b) conveniência da instrução criminal;
- c) periculosidade do indiciado ou acusado;
- d) segurança da aplicação da lei penal militar;
- e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado (BRASIL, 1969).

## 5.2 DAS MEDIDAS CAUTELARES POSSÍVEIS DE SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR

Por terem a hierarquia e a disciplina como base de suas estruturas jurídicas, o Direito Penal Militar e o Direito Administrativo Disciplinar se

relacionam com grande intensidade. Em razão dos seus postulados e princípios próprios, Cícero Robson e Marcelo Streifinger (2014, p. 99) lecionam que o Direito Administrativo Disciplinar é um ramo autônomo do Direito.

Os policiais militares, como servidores públicos, ao realizarem uma conduta imprópria estão sujeitos a uma tríplice responsabilidade, podendo sofrer consequências nas esferas penal, administrativa e civil, que funcionam de forma autônoma e harmônica. A responsabilidade administrativa encontra amparo nos estatutos e regulamentos disciplinares. Isso porque os policiais e bombeiros militares têm regras de comportamento profissional que, ao serem violadas, responsabilizam os militares no âmbito administrativo-disciplinar.

Jorge César de Assis (2012, p.126) aduz que o Estatuto dos Militares prevê, em seu art. 42, que a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas. Ele esclarece ainda que o §1º do artigo mencionado trata que a violação dos preceitos da ética militar será agravada pela elevação do grau hierárquico de quem cometer o ato. Segundo Cícero Robson e Marcelo Streifinger (2014, p. 102-103) desse parágrafo se pode inferir que a diferença entre crime militar e transgressão disciplinar será apenas da intensidade da violação das obrigações e deveres. Os autores continuam afirmando que nem toda transgressão é crime, mas que todo crime é uma transgressão.

Contudo, além de aplicar as sanções disciplinares, que são meios para assegurar a boa ordem no serviço e proteger os deveres prescritos, cabe à Administração Pública Militar a adoção de outras medidas administrativas previstas na legislação própria. Nos casos de violência entre casais de militares, além do dever de apurar disciplinarmente, a Administração da instituição militar tem o poder-dever de adotar, caso necessário, a suspensão à posse ou restrição ao porte de arma do agressor e recolhê-lo disciplinarmente, além de permitir o acesso prioritário da vítima à remoção.

### **5.2.1 Da suspensão da posse ou restrição do porte de armas**

Dentre as medidas de urgência previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, encontra-se no inciso I, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas pelo juiz. Para Luiz Antônio de Souza e Vitor Frederico Kümpel (2008, p. 142), trata-se de medida cautelar, com natureza administrativo-penal. Para ser aplicada é necessário que haja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 10.826/03, atribuiu às Forças Armadas e Auxiliares a competência para estabelecer o registro e o controle das armas de fogo pertencentes ao seu patrimônio, bem como as de propriedade dos seus integrantes, conforme se verifica em seu artigo 6º, § 1º:

#### **Do Porte**

**Art. 6** É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

**I – os integrantes das Forças Armadas;**

**II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;**

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

[...]

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

[...]

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo **terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço**, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI (BRASIL, 2012, grifos do pesquisador)

As praças das Forças Armadas e os Policiais e Bombeiros Militares têm, por força do § 1º do artigo 33 do Decreto n.º 5.123/04, seu porte de arma regulado pelo Comandante da Força Armada ou da Corporação Militar estadual, através de norma específica. Como exemplo, a Portaria do Comandante Geral n.º PM1-004/02/06 regulamenta a carga de uso pessoal, a compra, o registro e o porte de arma de fogo dos integrantes da Polícia Militar de São Paulo. Dessa forma, Abelardo Júlio da Rocha (2010, p. 4-5), afirma que cabem aos Comandantes das Organizações Militares, através da

representação dos seus respectivos Comandantes Gerais, suspender o porte de arma do militar agressor, devido à urgência e relevância da situação.

Fato é que o próprio artigo 22 da Lei 11.340/06, em seu inciso I, já prevê a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, observando os termos da Lei n.º 10.826/03, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 5.123/04, que estabelece, no § 1º do artigo 33, que o porte de arma de fogo será regulado em norma específica, estabelecida pelo Comandante da Força Armada ou Auxiliar.

A condição de militar permite o uso de arma de fogo, o que potencializa os riscos durante a ocorrência de violência doméstica e familiar. A finalidade dessa medida de urgência é evitar que um mal maior seja cometido pelo agressor. Segundo Jorge Cesar de Assis (2010, p.12), a arma do praticante da violência doméstica, particular ou da corporação, deve ser recolhida pelo chefe imediato do militar, podendo essa providência ser representada “incontinenti” pela autoridade de polícia judiciária militar ao Comandante do agressor ou, ser determinada pelo juiz de direito do juízo militar (juiz-auditor), de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Sobre a adoção desta medida para aqueles cidadãos cujo porte de armas se dá em razão da atividade profissional. O entendimento em vigor, para tais hipóteses, é o de que somente será imposto se foi utilizada, para fins de cometimento da ameaça ou da agressão, a arma de fogo. Caso isso ocorra, o superior deverá adequar o trabalho do agressor, atribuindo-lhe uma atividade para a qual não utilize o material bélico, como, por exemplo, alocando-o na parte administrativa da instituição (SOUZA; KÜMPEL, 2008, p. 143).

Como exemplo, o artigo 158 da Lei estadual 7.990, de 27 de dezembro de 2001, (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), sobre o porte de arma, estabelece que “é inerente ao policial militar, sendo impostas restrições ao seu uso apenas aos que revelarem conduta contra-indicada ou inaptidão psicológica para essa prerrogativa”, além de trazer no parágrafo único do mencionado artigo que os policiais militares somente poderão portar arma de fogo, desde que legalmente registrada no seu nome ou pertencente à Instituição, nos limites do Território Nacional, na forma da legislação específica.

Já na Polícia Militar de Minas Gerais, a Instrução Conjunta n. 001 – DRH/DS/DAL estabelece que:

**INSTRUÇÃO CONJUNTA N.º 001 – DRH/DS/DAL, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008.**

1.1 O porte de arma é deferido ao militar em razão do desempenho de suas funções institucionais, desde que comprovada inexistência de impedimentos administrativo, disciplinar ou de saúde física ou mental.

[...]

**1.2.6 Em caso de restrição definitiva para o porte de arma de fogo, a Carteira Especial de Identidade e o CRAF do militar serão recolhidos ao almoxarifado da Unidade a que estiver vinculado, juntamente com as armas particulares que possuir, mediante recibo, para os devidos fins, nos termos da legislação vigente (MINAS GERAIS, 2008, grifo do pesquisador).**

### 5.2.2 Do Recolhimento Disciplinar

Também conhecida como prisão por pronta intervenção, o Recolhimento Disciplinar se trata de providência adotada para que seja preservada a hierarquia, disciplina e o decoro militar. No Exército Brasileiro, encontra previsão nos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 e no parágrafo 3º do artigo 35 do Decreto n.º 4.346/02 (Regulamento Disciplinar do Exército):

Art. 12. Todo militar que tiver conhecimento de fato contrário à disciplina, deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito. (...)

**§ 2º Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Instituição, a ocorrência exigir pronta intervenção**, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar providências imediatas e enérgicas, **inclusive prendê-lo "em nome da autoridade competente", dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.**

**§ 3º No caso de prisão, como pronta intervenção para preservar a disciplina e o decoro da Instituição**, a autoridade competente em cujo nome for efetuada é aquela à qual está disciplinarmente subordinado o transgressor.

(...)

Art. 35. O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

(...)

**§ 3º O militar poderá ser preso disciplinarmente, por prazo que não ultrapasse setenta e duas horas, se necessário para a**

**preservação do decoro da classe ou houver necessidade de pronta intervenção.** (BRASIL, 2002, grifos nosso)

No âmbito estadual, encontramos essa previsão no artigo 26 da Lei Complementar n.º 893, de 09 de março de 2001, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo (RDPM), que estabelece condições para que haja o recolhimento de qualquer transgressor à prisão, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, sem nota de punição publicada em boletim, a existência de indício de autoria de infração penal e de necessidade ao bom andamento das investigações para sua apuração ou para a preservação da ordem e da disciplina policial-militar, sobretudo, se o militar estadual mostrar-se agressivo, embriagado ou sob ação de substância entorpecente.

O referido RDPM, no seu artigo 12, § 2º, 2, eleva à condição de transgressão disciplinar de natureza grave as “atentatórias aos direitos humanos e fundamentais” e, conforme o artigo 6º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação desses direitos. No seu § 3º do artigo 26, o regulamento Disciplinar da Polícia Militar paulista prevê que o recolhimento disciplinar deverá ser fundamentado e comunicado ao Juiz Corregedor da Polícia Judiciária Militar, como forma de atender ao previsto no inciso LXII do artigo 5º, quando estabelece que a prisão de qualquer pessoa deve ser comunicada ao juiz competente.

Já no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 29.535, de 11 de março de 1983, encontramos esta previsão no § 2º do artigo 11:

Art.11 – Todo policial-militar que tenha conhecimento de um fato contrário à disciplina deve dar parte dele ao seu chefe imediato por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo de 48 horas.

(...)

§ 2º – Quando, **para a preservação da disciplina e do decoro da Corporação a ocorrência exigir uma pronta intervenção**, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade policial-militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato **deverá tomar imediata e enérgicas providências, inclusive prendê-lo em nome da autoridade competente**, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas (BAHIA, 1983, grifos nosso).

Por sua vez, o Código de Ética e Disciplina Militar da PMMG, estabelece em seu artigo 27:

Art. 27 – Por ato fundamentado de competência indelegável do Comandante-Geral, o militar poderá ser colocado em disponibilidade cautelar, nas seguintes hipóteses:  
 I- quando der causa a grave escândalo que comprometa o decore da classe e a honra pessoal;  
 II- **quando acusado de prática de crime ou de ato irregular que efetivamente concorra para o desprestígio das IMEs e dos militares** (MINAS GERAIS, 2002, grifo nosso)

### 5.2.3 Do Acesso Prioritário à Remoção Quando Servidora

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 9º, § 2º, inciso I, prevê o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, como é o caso das militares. A remoção do servidor, conhecida na Administração Militar como “movimentação”, poderá ocorrer a pedido da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Os militares não têm direito a inamovibilidade, sendo a movimentação de uma unidade para outra decorrente do poder discricionário da Administração. Em caso de movimentação por conta de violência doméstica, para Kobal (2008, p. 26), a Administração Pública atuará de forma preventiva na defesa da vida, integridade física e da dignidade da pessoa humana. Caso não seja atendido pela Administração o pedido da vítima, esta poderá requerer junto a Justiça Militar tal providência, que poderá determinar a movimentação da militar ou do agressor, caso trabalhem na mesma unidade, conforme escolha da vítima.

Nesse entendimento, o artigo 25, inciso III da Lei Estadual n. 14.310/2002, que estabelece o Código de Ética e Disciplina dos Militares da Polícia Militar de Minas Gerais, dispõe expressamente que o agressor pode ser movimentado de sua unidade ou fração:

Titulo III  
**Sanções Disciplinares**

Art. 25 – Poderão ser aplicadas, independentemente das demais sanções ou cumulativamente com elas, as seguintes medidas:  
 [...]
 **III – movimentação de unidade ou fração** (MINAS GERAIS, 2002).

Jorge César de Assis (2016, p. 13) traz que, no julgamento do *Habeas Corpus* 1678/2011, do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, que entendeu ser perfeitamente cabível a concessão, por analogia, das medidas protetivas de urgência estabelecidas na Lei n. 11.340/06, o Juiz-Relator Fernando Galvão, em seu voto, afirmou ser paradoxal contemplar a mulher militar com o afastamento do agressor do lar do casal e, concomitantemente, ela ter que conviver com ele no quartel, principalmente se existir relação de subordinação hierárquica.

### 5.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

O artigo 22 da Lei Maria da Penha traz um rol exemplificativo de medidas cautelares deferidas, em caráter de urgência, que obrigam o agressor, cuja natureza é coercitiva. Essas medidas podem ser concedidas de forma cumulada ou isolada e não impedem que o juiz imponha outras formas de proteção sempre que necessário para segurança da ofendida, *in litteris*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo

órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2006).

### 5.3.1 Do Afastamento do Lar, Domicílio ou Local de Convivência com a Ofendida

Trata-se da separação de corpos, medida cautelar que visa proteger a vítima, impossibilitando que o agressor se aproxime desta e, com isso, pratique um novo ato de violência, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 11.340/06. Essa medida repercute também na proteção do patrimônio da vítima, já que é comum que o agressor destrua ou subtraia objetos da agredida, inclusive documentos, a fim de reduzir-lhe a autoestima para que ela não o denuncie (BELLOQUE, 2011, p. 311).

Essa providência tem natureza civil e para doutrinadores como Jorge César de Assis e Fernando Rodrigues Kobal pode ter na Justiça Militar aplicação analógica, devido ao artigo 3º do CPPM, que prevê que os casos omissos da legislação processual penal militar poderão ser supridos pelas normas do CPP e pela analogia. Para o autor:

O acúmulo de competência cível e criminal na mesma vara não é novidade em nosso ordenamento jurídico, a exemplo do que ocorre na Justiça Eleitoral, e na Justiça Militar, estando esta apta para atuar na área civil, nas “ações judiciais contra atos disciplinares militares”, nos termos da Emenda Constitucional nº 45”. Diante do exposto, o juízo militar não poderá se furtar em aplicar de imediato as medidas protetivas de urgência, descritas na Lei Maria da Penha, se requeridas, ainda que tenham natureza cível, sob pena de preterir direitos da mulher militar. (KOBAL, 2008, p. 15)

O artigo 33 da Lei n. 11.340/06, ao tratar do assunto, estabelece:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, **as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e**

**familiar contra a mulher**, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente (BRASIL, 2012, grifo do pesquisador).

Nesse entendimento, Jorge Cesar de Assis (2016, p. 14) ensina que sendo as Auditorias Militares varas criminais, em princípio, poderão seus magistrados acumular tais competências.

### **5.3.2 Proibição de Determinadas Condutas**

Conforme estabelece o inciso II do artigo 22, o juiz, atendendo a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, poderá impor ao agressor a proibição de determinadas condutas, como a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e a frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

O CPPM já traz em seu artigo 668, como medida de segurança durante a execução da pena, a proibição de frequentar determinados lugares. Porém, tal medida será aplicada somente após a condenação. Como ensina José da Silva Loureiro Neto (1995, p. 103), “o condenado estará privado durante um ano, pelo menos, da faculdade de acesso a lugares que favoreçam, por qualquer motivo, seu retorno à atividade criminosa”. Já as medidas da Lei n. 11.340/06 são cautelares e visam impedir danos imediatos, devendo ser concedidas o mais rapidamente.

Essas medidas constituem obrigações de não fazer e têm o objetivo de preservar a incolumidade da vítima, evitando qualquer aproximação física entre ela e o agressor. Isso porque em situações traumáticas, como os casos de violência doméstica e familiar, é comum que o agressor passe a perseguir a ofendida, sendo necessário não só o afastamento do lar, como também em ambientes públicos.

Importante frisar que o referido artigo visa proteger também a família da vítima e as testemunhas, contra uma possível retaliação. Na alínea “b” existe a

proibição de contato por qualquer meio de comunicação, como e-mail, telefone, mensagens de texto ou por redes sociais, dentre outros, evitando assim que esses meios facilitem a existência de uma nova violência. Por fim, a alínea “c” proíbe o agressor de frequentar lugares em que a mulher e seus familiares costumam comparecer, evitando humilhações públicas (BELLOQUE, 2011, p. 312).

Assim, havendo a lavratura do auto de prisão em flagrante em virtude da violência doméstica e familiar praticada pelo marido militar contra sua companheira também militar, a autoridade de Polícia Judiciária Militar, levará tal fato ao conhecimento do juiz de direito do juízo militar, que, por conseguinte, deverá analisar o deferimento das medidas protetivas como forma de assegurar a devida proteção à mulher militar, baseado no artigo 3º do CPPM.

### **5.3.3 Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios**

Segundo ensina Jorge Cesar de Assis (2011, p. 31), a mulher militar e seus filhos precisam do amparo legal, e sozinho, o CPPM não é capaz de cessar a violência doméstica e familiar. Por isso, há a necessidade de recorrer às medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha. Isso significa caminhar amoldando-se às novas exigências sociais, já que o CPP conta com mais de 40 anos, e vem sendo deixado de lado pelos legisladores.

As duas medidas ora analisadas são de natureza civil. Contudo, ao combinar o referido artigo 33 da Lei Maria da Penha com o artigo 3º do CPPM, que prevê a aplicação da legislação ordinária por analogia, verifica-se que as medidas protetivas, aqui tratadas, são possíveis de serem adotadas pelo juízo militar.

Portanto, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são plenamente aplicáveis na Justiça Militar, seja por analogia, com fulcro na alínea “e” do artigo 3º do CPPM, ou através da adoção de providências administrativas e processuais penais militares já estabelecidas na legislação castrense.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ingresso e incorporação das mulheres nas Forças Armadas e Auxiliares, ambientes cuja presença masculina é predominante, inexoravelmente, resultaram na formação de casais entre os militares. Uma vez estabelecida a relação amorosa e de afeto, surgiram, como em qualquer relacionamento interpessoal, desentendimentos entre o casal, que deflagraram, em casos específicos, atos criminosos de violência. Os militares, por conta da sua especialidade, está sujeito a uma legislação, que lhes impõem direitos e deveres próprios e que, por conta disso, devem ser processado e julgado pela Justiça Militar.

De um outro lado, apesar do alarmante histórico de casos envolvendo violência doméstica, o Brasil, por muitos séculos, ficou-se inerte no que se refere ao combate e enfrentamento da violência doméstica e familiar. Este cenário só foi modificado com a aprovação da Lei nº 11.340/06, legislação esta conhecida como ‘Lei Maria da Penha’, em alusão a uma destas vítimas de violência doméstica.

Essa lei buscou coibir a violência contra a mulher, no ambiente doméstico ou familiar, fornecendo-lhe a assistência necessária, nos aspectos social, político e, sobretudo, jurídico, através da previsão de um rol, não taxativo, de formas de violência doméstica, estendendo-os para além da hipótese de lesão física, às de ordem psicológica, sexual, patrimonial e moral, além de prever um manto de medidas protetivas para resguardar a mulher vítima de violência doméstica, visando a proteção integral do ser feminino.

Apesar de modificar o CP e CPP, tornando-os mais rígidos nos casos de agressões domésticas, a Lei Maria da Penha não alterou o CPM, nem o CPPM, excluindo a Justiça Militar das inovações legislativas, resultando dessa falta de previsão legal o surgimento de inúmeras dúvidas quanto à natureza do crime de violência doméstica e familiar praticado em uma relação entre militares da ativa, além da possibilidade da Justiça Militar aplicar as medidas protetivas de urgência em favor da mulher militar, a qual também pode ser vítima de violência doméstica e familiar por parte do marido, também militar.

Desta forma, doutrina e jurisprudência desenvolveram diversos posicionamentos, surgindo três vertentes doutrinárias. A primeira que considera sempre se tratar de crime militar, em razão da situação de militar de ambos os sujeitos ativo e passivo, devendo, por isso, ser julgado na Justiça Militar com base somente no CPM, sendo defeso a aplicação das medidas protetivas na Justiça Militar. A segunda teoria que sustenta ser hipótese de crime comum, sob o argumento de que, a despeito de envolver dois militares, não se verifica qualquer ofensa à instituição militar, atraindo-se, portanto a competência da Justiça Comum, que se valerá, para o julgamento, do CP e da Lei Maria da Penha. Por fim, pela terceira teoria, chamada por Jorge César de Assis de Teoria Conciliadora, os casos de agressão que ultrapassam o ambiente do íntimo familiar, devem ser ajuizados perante a Justiça Penal Castrense, para cujos julgamentos aplicar-se-iam, no entanto, as medidas protetivas de urgência discriminadas na Lei nº 11.340/06, de modo a proporcionar maior proteção à vítima.

Diante de todos os argumentos expostos, a Teoria Conciliadora apresentou ser a mais adequada para regular a situação da violência doméstica e familiar praticada por casal de militares. Uma vez que nem toda violência doméstica entre casais de militares será crime militar, sendo necessária a existência de efetiva ofensa à instituição militar, o que ocorre quando os efeitos do fato concreto extrapolam a esfera doméstica e repercutem no seio da corporação castrense, ocorrendo, assim, o chamado desdobramento da ofensa para a caserna. Porquanto, a condição de militar de ambos os cônjuges não constitui pressuposto para a incidência da Lei Penal Militar, cabendo analisar as circunstâncias do crime, caso a caso, verificando o delito cometido e suas circunstâncias (lugar e motivo).

Em suma, tratando-se de agressão doméstica entre militares, praticada dentro do domicílio do casal, será o crime comum, tendo a Justiça Comum competência para o julgamento com base nas inovações e alterações promovidas pela Lei Maria da Penha. Porém, ocorrendo no interior de uma Organização Militar, será crime militar, a ser julgado pela Justiça Militar que, se entender presente a violência doméstica, poderá impor, caso necessário, as medidas protetivas previstas em favor da vítima pela Lei Maria da Penha.

Na hipótese de violência praticada entre militar estadual contra militar federal, havendo ofensa à instituição militar, o crime será julgado pela Justiça Militar da União. Se, contudo, ocorrer na residência onde coabitam, sem que tal ofensa se verifique, será julgado pela Justiça Comum Estadual competente.

Por outro lado, sendo a violência praticada por militar federal em desfavor de militar estadual, independentemente se dentro ou fora do lar, o julgamento será pela Justiça Comum, uma vez que a Justiça Militar Estadual só pode julgar os militares do estado.

Assim, em se caracterizando a conduta delitiva como crime militar, por serem providências cautelares que visam impedir danos imediatos, devem ser aplicadas no âmbito militar as medidas protetivas de urgência em relação à vítima, com fulcro no artigo 3º, alínea “e”, do CPPM e utilizados os instrumentos dados pela legislação militar (administrativa, penal e processual penal militar) para aplicação das medidas contra o agressor, de forma que a mulher militar receba o mesmo amparo das demais, respeitando-se, assim, o princípio da isonomia, pois a violência doméstica e familiar constitui, na realidade brasileira, flagrante violação aos direitos humanos consagrados na Carta Magna, que são universais e, portanto, pertencem a todos, independente de categoria profissional. Sendo assim, a condição de militar não pode retirar da mulher o manto de proteção abarcado na Lei Maria da Penha.

Dessa forma, concluo este trabalho entendendo que a falta de previsão legal não pode impedir que a Justiça Militar conceda as medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha, pois seria inconstitucional privar a militar de ter direito às inovadoras medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Assim, as medidas protetivas da Lei 11.340/06, mesmo as que dizem respeito à seara cível, são plenamente aplicáveis na Justiça Militar, seja por analogia, quando aplicada a um caso não previsto em lei as hipóteses relativas a uma situação semelhante, ou através da adoção de providências administrativas e processuais penais militares já estabelecidas na legislação castrense, sendo necessário para tanto um urgente aprimoramento e adequação dessa Justiça especializada quando o crime envolver militares no âmbito das relações domésticas e familiares.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015.

ALVES-MARREIROS, Adriano. **Direito Penal Militar: teoria crítica e prática**. São Paulo: Método, 2015.

ALVES, Pedro Paulo Pereira. **Os crimes cometidos à luz da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) envolvendo militares cônjuges e os seus reflexos na jurisdição e na administração militares**. Jus navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19143/os-crimes-cometidos-a-luz-da-lei-n-11-340-06-leimaria-da-penha-envolvendo-militares-conjuges-e-os-seus-reflexos-na-jurisdiacao-ena-administracao-militares/2>>. Acesso em: 11 jul. 17.

ARAÚJO, Tatiana dos Santos. **Mulheres em Fardas Policiais Militares no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/mulheres-em-fardas-policiais-militares-no-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 11 jul. 17.

ASSIS, Jorge César de. A lei de processo penal militar e da sua aplicação. In: \_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Militar anotado**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 21-34.

ASSIS, Jorge César de. **Art. 9º do CPM: ofensa às instituições militares como elemento determinante na caracterização do crime militar**. Disponível em: <[http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/tipicidade\\_indireta.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/tipicidade_indireta.pdf)>. Acesso em: 12 ago.17.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Casal de militares: Lei Maria da Penha e a aplicação de seus institutos protetivos ao Direito Castrense**. Jusbrasil. Disponível em: <<http://j1c2a3.jusbrasil.com.br/artigos/303382648/casal-de>>

militares-lei-maria-dapenha-e-a-aplicacao-de-seus-institutos-protetivos-ao-direito-castrense>. Acesso em: 12 jul.17.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos Tribunais Militares e Superiores**. 7. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2011.

BAHIA. Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pm.ba.gov.br/7990.htm>. Acesso em: 12 jul. 17.

BAHIA. Decreto Estadual nº 29.535, de 11 de março de 1983. Dispõe sobre o regulamento disciplinar da polícia militar da bahia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.asprabahia.com/wp-content/uploads/2014/03/Regulamento-Disciplinar-PMBA.pdf>. Acesso em: 12 jul. 17.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Conflito aparente de normas**. Tratado de Direito Penal: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1. p. 176-180.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor** – artigo 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 307-314.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 12 jul. 17.

\_\_\_\_\_. 8ª Circunscrição Judiciária Militar. Ação Penal Militar nº 54-05.2015.7.08.0008. Julgado em 14 abr. 2016. Disponível em: <<http://www2.stm.jus.br/cgi-bin/nphbrs?s1=AUD8aCJM540520157080008P>>.

NACL.&L=20&d=SAM3&p=1&u=l&r=1&f=G&sect1=SAMM2>. Acesso em: 09 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 667**, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, DF, 02 jul. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm)>. Acesso em: 12 jul.17.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 1001**, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm)>. Acesso em: 12 jul.17.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 1002**, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm)>. Acesso em: 12 jul.17.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 jul.17.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 12 jul.17.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 4.346**, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Brasília, DF, 26 ago. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm)>. Acesso em: 19 jul. 17.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 5.123**, de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Brasília, DF, 1º jul. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm)>. Acesso em: 03 ago. 17.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.880**, de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, DF, 09 dez. 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm)>. Acesso em: 03/08/17

\_\_\_\_\_. **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 03/08/17

\_\_\_\_\_. **Lei 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, 22 dez. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm)>. Acesso em: 03 ago. 17.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 03 ago. 17.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.19. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 09 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=19&classe=ADC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 03 ago. 17.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 09 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3897992>>. Acesso em: 03 ago. 17.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Civil Originária n. 2479 RJ. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 03 ago. 2015. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/217738983/acao-civel-originaria-aco-2479-rj-rio-de-janeiro-9996795-1020141000000>>. Acesso em: 03 ago. 17.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 103.812 SP. Coautor: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Cármem Lúcia. Julgado em: 18 dez. 13. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21273157/habeas-corporus-hc-103812-sp-stf/inteiro-teor-110301765>>. Acesso em: 03 ago. 17.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1. p. 88-100.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha, n. 11340/2006**. Salvador: Podivm, 2007.

COAD. **Mulheres agredidas: SUS poderá custear cirurgia reparadora**. Jusbrasil. Disponível em: <<http://coad.jusbrasil.com.br/noticias/2525784/mulheres-agredidassus-podera-custear-cirurgia-reparadora>>. Acesso em: 03 ago. 17.

COSTA, Alexandre Henriques da. NEVES, Cícero Robson Coimbra e outros. **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. 2ª ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2007.

COSTA, Ilton Garcia da (Coord). **Direito Militar: doutrina e aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

CRUZ, Ione de Souza; MIGUEL, Claudio Amin. **Elementos de Direito Penal Militar**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (lei Maria da Penha): Lei 11.340/06**. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

D'ARAÚJO, Maria Celina. Mulheres, homossexuais e Forças Armadas no Brasil. In: CASTRO, Celso. IZECKSOHN, Vitor. KRAAY, Hendrik. (Org.). **Nova história militar brasileira**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 446-447.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.justicadesaia.com.br/wp-content/uploads/2017/06/VIOL%C3%AANCIA-DOM%C3%89STICA-E-FAMILIAR-CONTRA-A-MULHER-2017.pdf>>. Acesso em 03 ago. 17.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: RT, 2007.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. A efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 64, p. 297-312, 2007.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha – comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2008.

JESUS FILHO, Felisberto Cerqueira de. **Militares casados entre si e os delitos penais**. (2005). Jus Militar. Texto extraído do SITE JUS MILITARIS. Disponível em <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/militarescasados.pdf>> Acesso em: 11 jul.17.

FILHO, Jordelino Rodrigues Barreto. **A histórica justiça militar brasileira.** Minas Gerais, 2007. Disponível em: <<http://www.fenord.edu.br/revistaaguia/revista2013/textos/artigo%2007.pdf>> Acesso em: 28 jul. 17.

FOUREAUX, Rodrigo. **Justiça militar:** aspectos gerais e controversos. São Paulo: Fiuza, 2012.

FREUA, Maurício Salles. **O casal de militares perante a lei maria da penha** (Lei 11.340/06). Pós-graduação Lato Sensu em Direito Militar. 2007. Jus Militar. Texto extraído do SITE JUS MILITARIS. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/casalmilitares.pdf>> Acesso em: 11 jul. 17.

GALVÃO, Fernando. **Competência cível da Justiça Militar Estadual.** Belo Horizonte: Centro de Atualização em Direito, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha: aplicação em favor do homem.** 2009. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php)>. Acesso em: 13 ago. 17.

GRACIANO, Marcus Vinícius Souto. **A aplicação da Lei n. 11.340/06 – Lei Maria da penha – nas relações afetivas envolvendo casal de militares.** 91F. [Monografia]. Escola de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais. Jus Militar. 2012. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/monomarcusvinicius.pdf>> Acesso em: 11 jul.17.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado.** Niterói: Impetus, 2008.

\_\_\_\_\_, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa.** 8 ed. Niterói: Impetus, 2011.

\_\_\_\_\_, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 16. ed. rev. atual. e ampl. Niterói: Impetus, 2014, v. 1.

KOBAL, Fernando Rodrigues. **Direito Militar e a Lei 11.430 de 07 de agosto de 2006, denominada "Maria da Penha"**. 34f. [Monografia]. Universidade Cruzeiro do Sul. Programa de Pós Graduação. (2008). Jus Militar. Texto extraído do SITE JUS MILITARIS. Disponível em <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/direitomilitaremariadapenha.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 17.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar**. 3. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. São Paulo: Atlas, 1995.

MATHIAS, Suzeley Kalil. **As mulheres chegam aos quartéis**. 2005. Disponível em: <<http://www.resdal.org/producciones-miembros/art-kalil.html>>. Acesso em: 13 ago. 17.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 19 jun. 2002. Disponível em: <[http://www.sargentorodrigues.com.br/images/legislacao/estadual/LEI-14310\\_2002.pdf](http://www.sargentorodrigues.com.br/images/legislacao/estadual/LEI-14310_2002.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 17

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral BGPM 85. Instrução Conjunta 001 – DRH/DS/DAL, de 17 de outubro de 2008. Orienta procedimentos visando à aquisição, à manutenção de porte e à posse de arma de fogo na PMMG. Belo Horizonte, 6 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.aspradf.com.br/meusarquivos/PDF/INSTRUCAO\\_CONJUNTA001\\_AQUISICAODEARMAS.pdf](http://www.aspradf.com.br/meusarquivos/PDF/INSTRUCAO_CONJUNTA001_AQUISICAODEARMAS.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 17

MINAS GERAIS. **TJMMG**. ROCHA, Fernando Galvão da. 000180603.2010.9.13.0001. 06 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/acordaos>>. Acesso em: 07 ago. 17.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NEVES, Cícero R. C.; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código Penal Militar Comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PINTO, Marcos José. **A Lei Maria da Penha pode ser aplicada quando o homem for a vítima?** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3298, 12 jul 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22194>>. Acesso em: 13 ago. 17.

PRADO, Luiz Régis. Concurso aparente de leis penais. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Direito penal brasileiro**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 228-229.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul. Apelação n. 3.785/05. Apelante: Sargento João Antônio Abdala Miranda. Apelado: Ministério Público. Relator: Juiz-Coronel Sérgio Antônio Berni de Brum. Julgado em 09 nov. 2005. Disponível em: <[http://www.tjmrs.jus.br/site/conteudo/servicos/jurisprudencia/arquivo\\_jurisprudencia.asp?pIndice=1855](http://www.tjmrs.jus.br/site/conteudo/servicos/jurisprudencia/arquivo_jurisprudencia.asp?pIndice=1855)>. Acesso em: 27 maio 2016.

ROCHA, Abelardo Julio da. **Da eventual aplicação de medidas protetivas previstas na Lei Maria Da Penha nos casos de violência doméstica contra a mulher militar**. (2012). Jus Militar. Texto extraído do SITE JUS MILITARIS.

Disponível em: <[http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/aplicab\\_lei\\_mapenha\\_.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/aplicab_lei_mapenha_.pdf)> Acesso em: 11 jul. 17.

ROTH, Ronaldo João. **Crime Militar versus Crime Comum: identificação e conflito aparente de normas**. In: RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João; COSTA, Ilton Garcia da (Coord). **Direito Militar: doutrina e aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 503-520.

SANTANA, Manfredo Silva. **Lei maria da penha e lei penal militar: uma aparente antinomia de normas**. 2013. Monografia – Curso de Especialização de Segurança Pública – Academia de Polícia Militar. Salvador.

SÃO PAULO. Portaria do Cmt G PM1-004/02/06, de 05/05/06. Dispõe sobre o registro e o porte de arma de fogo na polícia militar e dá outras providências. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/17481888-Dispoe-sobre-o-registro-e-o-porte-de-arma-de-fogo-na-policia-militar-e-da-outras-providencias.html>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

SCHACTAE, Andréa Mazurok. **Farda e batom, arma e saia: A construção da Polícia Militar Feminina no Paraná (1977-2000)**. 282f. Tese (Doutorado em História) - Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Paraná, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOARES, Barbara M; MUSUMECI, Leonarda. **Mulheres Polícias: presença feminina na Polícia Militar do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2008.

SOUZA, Octavio Augusto Simon de. As Leis Especiais e sua aplicação à Justiça Militar Estadual. In: RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João;